



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

ACÇÃO PENAL PÚBLICA

Sentença n.º SEN.0003.000241-8/2012/PMC/JF/AL Tipo D

Processo n.º 0002698-59.2000.4.05.8000

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ricardo Pinto de Oliveira e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LETRAS FINANCEIRAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENDENTES NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 33 DO ADCT. DESVIO DE FINALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CONSUNÇÃO. VENDA DOS TÍTULOS NO MERCADO FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Ao inaugurar a novel ordem jurídica, constou autorização constitucional transitória de que o Poder Executivo dos entes políticos poderiam parcelar, em até 8 (oito) anos, valores de precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Carta Magna vigente, isto é, em 5 de outubro de 1988. Para tanto, estariam autorizados a emitir, a cada ano e no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública, nos termos do art. 33 do ADCT.

2. Note-se que, diante da proibição do art. 5º da EC nº 3/93, para que fosse regular a emissão de títulos públicos pelos entes, seria *imprescindível* que o Poder Executivo disciplinasse a forma por que seriam pagos os débitos judiciais pendentes. A decisão governamental, contudo, apenas poderia ser tomada até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Carta Política, isto é, 5 de abril de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

3. O processo de emissão das Letras Financeiras do Estado de Alagoas contou com o apoio do Banco Divisa S/A, do qual eram sócios os acusados ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, bem como do acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, contratado pela mencionada instituição financeira.
4. Do ponto de vista técnico-operacional, o Senado concluiu que o negócio jurídico pactuado entre o Estado de Alagoas e o Banco Divisa S/A era descipiendo, porquanto o ente político possuía funcionários, lotados na Secretaria da Fazenda, aptos à emissão dos títulos.
5. Está exhaustivamente demonstrado nos autos que nenhum precatório judicial pendente na época da promulgação da Carta da República foi adimplido com recursos financeiros gerados pela comercialização dos títulos, na medida em que, entre dezembro de 1995 e maio de 1996, não foram quitados requisitórios de pagamento. Nesse sentido é a certidão do Tribunal de Justiça de Alagoas de fls. 664 do IPL nº 1738-8/140 (Vol. IV).
6. Em que pese decorrente de previsão contratual, não há dúvida de que existiu o adimplemento de “taxas de sucesso” com Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, o que também vulnera, mais uma vez, a finalidade discriminada no art. 33 do ADCT e autorização do Senado Federal. Mais de 60% (sessenta por cento) dos títulos emitidos foram utilizados em dação em pagamento de empréstimos bancários, taxas de sucesso e dívidas com empreiteiras (fl. 27 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

7. De fato, o escopo do legislador constituinte, ao conceber a norma inserta no art. 33 do ADCT foi, a partir da emissão dos títulos públicos, gerar recursos financeiros imediatos a fim de saldar débitos inscritos em precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Carta Magna. Não se quitava precatório mediante dação em pagamento dos títulos, e sim em moeda corrente. Nesse passo, não vislumbro ilicitude no ato do Estado-Membro que pague débitos outros com recursos financeiros decorrentes da venda de Letras Financeiras do Tesouro. Isso, porém, apenas poderia ser feito *depois* de saldadas as dívidas contidas em requisitórios de pagamento, sob pena vulnerar a vontade externada pelo poder constituinte.

8. Por tudo que foi apurado nos autos, as condutas dos réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, consubstanciadas na apresentação de informações inverídicas e utilização de documentos falsos tiveram o desígnio de obter a autorização para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas que, mais tarde, beneficiariam construtoras, empreiteiras e bancos.

9. Dessa forma, deve-se compreender a prática dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal como *meio* para a consecução do delito de peculato, na modalidade desvio, tipificado no art. 312 também do *Codex Criminal*. Nesse contexto, responsabilizar os acusados por mais de um delito significa atribuir-lhes uma dupla punição, o que, por óbvio, é hostilizado pelo ordenamento jurídico.

10. Embora a materialidade do delito de peculato apenas se evidencie a partir do desvio da coisa pública em benefício próprio ou de terceiro, o dolo que tipifica a conduta está, substancialmente, caracterizado pelos fatos anteriores e preparatórios do processo de emissão. *In casu*, os acusados



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, de forma livre e consciente, realizaram a conduta discriminada no art. 312 do Código Criminal.

11. Segundo o BACEN (apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140), na operação tipo “day trade”, foram concedidos altos deságios, que atingiram percentuais de 9,79% a.a. Ao término da cadeia, os tomadores finais compravam os títulos com deságios bem menores, a maioria abaixo de 2% a.a. O lucro percebido em decorrência do diferencial do deságio foi distribuído entre as instituições que fizeram parte da operação. O Estado de Alagoas experimentou um prejuízo de R\$ 33.990.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa mil reais).

12. A gestão fraudulenta de instituição financeira resta caracterizada pela utilização de qualquer tipo de recurso adjetivado por ardil, sutileza e astúcia a fim de dissimular o real objetivo de determinada negociação, com o intuito de enganar as autoridades monetárias ou aqueles que possuam relações com o agente ativo do delito.

13. Na conformidade do art. 25 da Lei nº 7.492/84, são penalmente responsáveis pelas condutas praticadas em detrimento da higidez e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional os controladores e administradores das instituições financeiras. Quis o legislador, com isso, assegurar que, exceto em casos excepcionais, pessoas estranhas ao poder de comando de instituições financeiras pudessem ser responsabilizadas penalmente.

14. No caso dos autos, é possível entrever que os réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

VASCONCELLOS E SILVA possuíam poder de administração nas instituições financeiras que operavam, bem como conduziram as transações com os títulos públicos alagoanos, mediante operações na modalidade “day trade”.

15. De outra banda, o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES não figurava como sócio do Banco Divisa S/A, o que, em tese, inviabilizaria a sua incursão nas penas do art. 4º da Lei nº 7.492/84.

16. Sucede que o acusado, cunhado do réu ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, por sua iniciativa e conta, ofereceu a operação ao Estado de Alagoas e o fez, na condição de agente autônomo do Banco Divisa S/A, mas com a ciência, concordância e participação ativa dos acionistas e diretores da instituição financeira. O réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES participou tão ativamente das operações que antecederam a venda dos títulos, sempre representando o Banco Divisa S/A, que não pode, por não figurar como sócio da instituição financeira, furtar-se à responsabilização criminal pela gestão fraudulenta.

17. Mesmo porque, pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, admite-se que, em casos excepcionais, aqueles que não tenham poder de gestão respondam pelo delito em comento. Não se está a dizer que o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES geria a instituição financeira, mas, nessa operação em especial, assumiu um papel de coordenação. Não se limitou, de fato, a seguir ordens e comandos.

18. Denúncia procedente em parte.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DIVALDO SURUAGY, WAGNER BATISTA RAMOS, MARCUS VINÍCIOS BOAVENTURA GUIMARÃES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI, RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO, JACQUES GANON, JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA E EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TEVES, devidamente qualificados nos autos, em razão da suposta prática de crimes gestão fraudulenta, de peculato e uso de documento público falso, em concurso de pessoas, tipificados no art. 4º da Lei nº 7.492/86, art. 312 e art. 304 c/c 297 do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 todos do Código Penal.

2. A narrativa encontrada na denúncia de fls. 04/31 articula os fatos tidos como configuradores do ilícito da seguinte forma:

“(…) O presente aditamento da denuncia oferecida nos autos do Inquérito nº 1738-8/140 refere-se aos fatos amplamente divulgados pela imprensa que ficaram conhecidas como ESCANDALO DOS PRECATÓRIOS-- especificamente no que diz respeito aos títulos da dívida



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

pública emitidos pelo Estado de Alagoas e negociados por instituições financeiras com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Os fatos que serão aqui narrados tiveram como gênese a proibição contida no art. 5º da Emenda constitucional nº 3, *verbis*:

“Ate 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

O art. 33 do ADCT tem a seguinte redação:

“Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 anos, a partir de 01/07/89, por decisão editada pelo Poder Executivo ate 180 dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único - Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.”

Conforme as informações consignadas no Relatório Final elaborado pela CPI dos Títulos Públicos (publicado no Diário do Senado Federal, sup. ao nº 1 50, de 27/08/1997), tem-se que:

“(…)

a) A Constituição permitiu que os precatórios pendentes de pagamento ate 5/10/88, bem como



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

seus juros e correção monetária, fossem parcelados em oito pagamentos anuais, a partir de 1/7/89 (art.33, Ato das Disposições Constituições Transitórias - ADCT);

b) Para ter direito a tal parcelamento, o Poder Executivo da União, dos Estados ou dos Municípios precisaria editar medida neste sentido, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação da Constituição (Art.33, ADCT). Tal prazo esgotou-se em 3/4/89;

c) Os precatórios que foram parcelados podem ter seus pagamentos financiados pela emissão de títulos públicos. (art. 33, parágrafo único, ADCT);

d) Não podem ser financiados pela emissão de títulos públicos: - os precatórios que se tornaram pendentes de pagamento após 5/10/88 (art. 5º EC 3/93)

- os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 que não foram parcelados, ou seja, aqueles cujo Poder Executivo devedor não editou medida parcelando o pagamento;

- os precatórios pendentes de pagamento até 5/10/88 que não tenham sido parcelados, de fato, ainda que o Poder Executivo devedor tenha editado medida determinando o parcelamento do pagamento (mas não tenha posto em prática o parcelamento);

- os precatórios de natureza alimentar.”

Neste contexto, a fase inicial da trama consistia na elaboração de **CÁLCULOS QUE SUPERESTIMAVAM O VOLUME DE PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO E, POR CONSEQUÊNCIA, ESTABELECIAM O MONTANTE DA EMISSÃO A SER PLEITEADA.**



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Funcionários da Coordenadoria da Dívida Pública do Município de São Paulo, sob o comando de Wagner Baptista Ramos, criaram relações de precatórios inexistentes ou inflando o valor dos existentes, mediante a aplicação de índices de correção superiores aos reais, ou, até mesmo, pela inclusão de ações já pagas ou posteriores a 05.10.88, contra o disposto no art. 33, p. único do ADCT.

Autorizadas as emissões, os títulos foram postos em oferta pública, como dispõe a Res. CMN nº 565, de 20.09.79 e a respectiva autorização do Senado (fls. 508/509, apenso 2 do inquérito 1738).

Os deságios concedidos pelos estados quando da colocação dos títulos no mercado, atingindo até 9,79% a.a., após as negociações *day trade*, chegavam, no fim do dia, aos tomadores finais com deságios ainda menores, a maioria abaixo de 2,0% a.a. No curso das cadeias de compra e venda, a diferença entre o deságio concedido pelos estados e o que foi recebido pelos compradores finais foi distribuída entre as instituições financeiras participantes.

No caso do Estado de Alagoas, tal procedimento representou um custo adicional e desnecessário para o Estado de R\$ 33.676.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais), mas o pagamento das taxas de sucesso no valor de R\$ 18.159.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta e nove mil reais), na forma abaixo:

Instituição	Estado	Valor em R\$ mil
Banco Divisa S.A., atual Banco Sheck	Alagoas	3.263
Perfil CCTVM Ltda.	Alagoas	5.071
Mercando DTVM Ltda.	Alagoas	408
Astra Corretora Merc e de Futuros Ltda.	Alagoas	9.417



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Ultrapassada a fase de autorização da emissão dos títulos pelo Senado Federal (no caso de Alagoas, Resolução nº 71, de 15/12/95), formalizavam-se contratos entre instituições financeiras e os governos estaduais, que sempre contavam com a participação do primeiro denunciado, WAGNER BAPTISTA RAMOS. No caso de Alagoas, serviu de coordenador do processo o denunciado MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, na condição de agente autônomo do Banco Maxi-Divisa.

Conforme consta de fls. 09 do relatório do PT/BACEN nº 97.00805402:

“Cabe ressaltar que as instituições envolvidas participantes dessas cadeias não possuíam capacidade econômico-financeira suficiente para adquirir o volume de títulos transacionados, o que demonstra a existência de esquema de negociação montado exclusivamente para a distribuição de lucros. No encerramento das cadeias "day trade", para que a venda realmente pudesse se concretizar, sempre havia a presença de um instituição de grande porte ou fundos de investimento e de previdência privada, atuando como comprador final.”

O relatório do Banco Central do Brasil também ressalta que:

“um outro aspecto que deve ser questionado na contratação dessas instituições (financeiras), É O **FATO DE QUE ESSES ESTADOS POSSUEM BANCO ESTATAL, ALGUNS COM BASTANTE EXPERIÊNCIA NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS, QUE PROVAVELMENTE TERIAM PLENAS CONDIÇÕES DE EXECUTAR ESSAS ATRIBUIÇÕES.**” (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

**DAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES PARA
EMISSÃO DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

Segundo o relatório da CPI dos títulos públicos (na internet, endereço www.senado.gov.br/web/cpif):

“O início de todos o "Esquema" se deu quando o Sr. WAGNER BAPTISTA RAMOS, que já havia preparado a instrução do processo das diversas emissões do Município de São Paulo, passou a desenvolver 'tecnologia de inflagem de precatórios’, promovendo-a no município de São Paulo, e, posteriormente disseminando-a para os Estados e Municípios.”

Assim, os denunciados, WAGNER BAPTISTA RAMOS e MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, previamente ajustados com os demais denunciados, em março de 1995, estiveram em Alagoas para dar início às tratativas relativas à emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios. (fls. 207 e seguintes do PT/BACEN nº 900805402, apenso 7 do Inq. nº 1738).

Em junho de 1995, WAGNER BAPTISTA RAMOS e MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES estiveram novamente em Maceió, onde WAGNER, em reunião com o então Governador de Alagoas, Divaldo Suruagy, e Secretários do Estado de Alagoas, fez uma exposição para esclarecer seu "know-how" na emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios. Na mesma ocasião, ficou acertado que o Governo Alagoano contrataria o à época denominado Banco Divisa **PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE LETRAS FINANCEIRAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Como será devidamente descrito abaixo, as tratativas acima mencionadas resultaram na assinatura de contrato, em 13 de novembro de 1995, entre o Estado de



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Alagoas e o Banco Divisa, administrado pelos quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo denunciados, de modo a serem negociadas as Letras Financeiras do Estado de Alagoas no mercado financeiro, entre outras avenças.

Em 14 de novembro de 1995, o Banco Divisa contratou o segundo denunciado, MARCUS VINICIUS BOA VENTURA GUIMARÃES, (contrato às fls. 158/159, apenso 07 do Inq. nº 1738) para que este prestasse os serviços necessários à execução do contrato principal firmado com o Estado de Alagoas, que previu como obrigação do segundo denunciado: (a) a colaboração na elaboração dos documentos a serem apresentados ao Senado Federal e ao BACEN, (b) contato direto com as autoridades do Estado de Alagoas e (c) o assessoramento para implementação plena do contrato principal.

Os documentos de fls. 161/163, do apenso 7 do Inq. nº 1738, comprovam que pelo serviço de assessoria o segundo denunciado recebeu do DIVISA a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Neste passo, é de extrema importância ressaltar que, conforme o relatório final da respectiva CPI (Título II, Capítulo V, item 2):

“A EMISSÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS ERA UMA OPERAÇÃO FINANCEIRA SIMPLES, QUE NEM DE LONGE EXIGIRIA DO BANCO DIVISA A CONTRATAÇÃO DE 3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E MAIS O ECONOMISTA MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES (...).”

DA FASE DE AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DOS TÍTULOS

O pedido de autorização para a emissão dos títulos obedeceu os termos da Resolução do Senado Federal nº 11/94 que exigia, em seu art. 13, inciso V, corno documento



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

instrutório do pedido, a apresentação de relação de débitos vencidos e não pagos.

Assim, os oito primeiros denunciados do presente aditamento, juntamente com o então Governador Divaldo Suruagy, em comunhão de desígnios, apresentaram a falsa relação de precatórios pendentes de pagamento pelo Governo de Alagoas (fls. 113 do incluso inquérito policial — nº907/97 — autos do Inq. nº 1738) perante o Senado Federal e o Banco Central do Brasil, este último como instituição intermediária para o encaminhamento do pedido de autorização ao Senado Federal.

A relação de precatórios descreve um saldo devedor de precatórios pendentes de pagamento até 05/10/88 de R\$301.623.440,00 (trezentos e um milhões seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), exatamente o montante da emissão solicitada pelo Governo de Alagoas.

A CPI dos Títulos Públicos logrou apurar que a tabela de precatórios em questão foi falsificada *in totum*, obtendo uma certidão do Departamento de apoio Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas comprovando que, na realidade, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, existiam apenas cinco precatórios pendentes de pagamento. **NENHUM DESTES CINCO PRECATÓRIOS CONSTAM DA TABELA APRESENTADA PELO ESTADO DE ALAGOAS AO SENADO FEDERAL.**

Ademais, a CPI converteu de cruzados para dólar os valores dos cinco precatórios efetivamente existentes, o que resultou na quantia de apenas R\$16.595,82 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A elaboração da falsa tabela de precatórios coube ao denunciado WAGNER BAPTISTA RAMOS, conforme se depreende do apurado pela CPI no que tange ao grupo de funcionários da Secretaria de Fazenda do Município de São



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Paulo, fato que proporcionou a utilização do documento falso em questão perante o Senado Federal.

A participação do denunciado MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, bem como a participação dos denunciados administradores do Banco Maxi-Divisa, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓPHILO ROSSI, RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, na utilização da tabela materialmente falsificada de precatórios apresentada ao Senado Federal e Banco Central do Brasil se revela nítida pelo fato de, pelo que consta do contrato firmado com o Estado de Alagoas (fls. 515/519 do apenso 2 do Inq nº 1738), *verbis*:

“Cláusula 2 - SISTEMÁTICA OPERACIONAL DO TRABALHO

O trabalho a ser desenvolvido pelo DIVISA para consecução do objeto constante da Cláusula Primeira, será efetivado através de 03 (três) fases, a seguir elencadas:

Fase I — O DIVISA prestará assistência técnica no exame e elaboração de toda a documentação a ser apresentada ao Banco Central do Brasil, visando a análise do enquadramento do pleito nos limites estabelecidos para contratação de operação de crédito, conforme Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal, com vistas a realizar (sic) 04 (quatro) emissões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas — L. T. F. /AL

Fase II - O DIVISA prestará assistência técnico-financeira e acompanhará todo o pleito de crédito para o ESTADO DE ALAGOAS junto ao Banco Central do Brasil, estabelecendo-se que a sua tramitação junto o Senado da República, visando a sua aprovação, ficará a cargo do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

ESTADO DE ALAGOAS, que a qualquer tempo, poderá utilizar da assessoria do DIVISA para consecução do objeto deste contrato.

(...) (grifos nossos)

Ademais, como bem observa o relatório da CPI, em seu Título II, capítulo, item 2, “... esse contrato é totalmente desnecessário do ponto de vista técnico. A Secretaria de Fazenda de qualquer estado brasileiro possui funcionários com capacidade para elaborar uma emissão de títulos para Financiamento de precatórios, bastando para isto seguir os passos dados pelas prefeituras de pequenos municípios brasileiros.”

Quanto ao Deputado Federal DIVALDO SURUAGY e o denunciado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, a utilização dolosa da tabela de precatórios em comento perante o Senado Federal é ainda mais clara. Estando o Estado de Alagoas em péssima situação financeira, não se poderia conceber que estes denunciados, então ocupantes dos cargos de Governador e de Secretário de Fazenda, respectivamente, desconhecessem a inexistência de débitos significativos com precatórios, judiciais, em 05.10.88, conforme descrito linhas acima.

Na mesma oportunidade foi apresentada, ainda, pelos nove primeiros denunciados, a cópia autenticada de uma portaria (fls. 98 do inquérito Policial nº 91 1/97, Processo nº 97.0061094-2, em apenso) supostamente emitida pelo então Governador de Alagoas, Fernando Affonso Collor de Mello, que visava atender aos requisitos do art. 33 do ADCT, nos moldes descritos na introdução desta denúncia.

Além de causar espécie o número da referida Portaria (**1928A**), quanto a este episódio, a CPI apurou seguinte:

“Na época em que vigorou o prazo para a edição da referida portaria, o cargo de governador de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

era exercido por Fernando Collor de Mello, tendo como vice Moacyr Lopes de Andrade.

A portaria nr. 1928A traz aparentemente a assinatura de Fernando Collor. No entanto, investigações realizadas pela CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas concluíram que nem Fernando Collor nem Moacyr de Andrade assinaram qualquer documento oficial disciplinando a forma de pagamento dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição Federal.

Pretendendo confirmar a suspeita da falsificação da assinatura de Fernando Collor aposta à Portaria nr. 1928A, a CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas tentou fazer uma perícia grafológica. Tal diligência não pôde ser realizada em razão de ter sido extraviado o original da Portaria.

A falsificação da Portaria foi reconhecida pelo próprio Governador Divaldo Suruagy que, em carta dirigida ao ex-Governador Fernando Collor, (Documentos Complementares —vol. X, Anexo 3) fez questão de ressaltar o 'nenhum envolvimento' de Collor nos documentos submetidos ao julgamento do Banco Central para emissão de Letras do Tesouro Estadual de Alagoas.

Independentemente da questão da autenticidade da assinatura do ex-Governador, cabe ressaltar que a Portaria nr. 1928A não foi publicada. Conseqüentemente, ela inexistente do ponto de vista legal, sendo apenas um documento apócrifo" (Título II, capítulo V. item 1.2)

Nos autos do inquérito policial nº 911/97, Proc. 97.0061094-2, em fls. 262 do Inquérito nº 1738, Fernando



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Affonso de Mello afirmou não ser sua assinatura constante na Portaria em comento, bem como forneceu material gráfico de seu Embora não tenha procedido a exame pericial grafotécnico, vale notar que sua assinatura não contém o ultimo nome "MELLO", que consta da assinatura na Portaria 1928A, de modo que são fortíssimos os indícios de que a referida Portaria foi um documento forjado para utilização perante o Banco Central do Brasil e Senado Federal.

A falsidade das declarações contidas na Portaria nº 1928A e na relação de precatórios inexistentes em 05/10/88 contribuiu eficazmente para que fosse autorizada pelo Senado Federal a emissão de 301.623.440 (trezentos e um seiscientos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas — LFT-AL, conforme a Resolução do Senado Federal nº 71, publicada em 15 de dezembro de 1995.

DOS CONTRATOS DE PRESTACAO DE SERVICOS E DO PECULATO NO PAGAMENTO DAS “TAXAS DE SUCESSO”

Em 13 de novembro de 1995 o Estado de Alagoas firmou o contrato de prestação de serviços de fls. 143 (PT/BACEN nº 97.-00805402), nos moldes acima mencionados, como resultado das negociações dos nove primeiros denunciados com o estado de Alagoas.

Consta das apurações levadas a efeito pelo Banco Central que o Banco Maxi-Divisa, à época denominado Banco Divisa, foi contratado sem a realização de licitação.

Parte do referido contrato foi objeto de substabelecimento, conforme documento de fls. 520 do apenso 2 do Inquérito nº 1738, tendo o BANCO DIVISA substabelecido para a PERFIL CCTVM LTDA, com sede em São Paulo-SP, e MERCADO DTVM LTDA., esta Última, administrada pelo décimo denunciado JADIR CLOVIS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

MALHEIROS NETO PINTO. Por sua vez, a MERCADO DTVM substabeleceu sua participação na colocação das Letras a ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA. administrada pelos 10, 11º e 12º denunciados.

A interveniência da PERFIL foi imposição do primeiro denunciado ao segundo denunciado, conforme se vê do depoimento de MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES prestado a Polícia Federal do Rio de Janeiro (fls. 135 PT/BACEN 97.00805402, apenso 7 do Inq. nº 1738).

Nos termos da cláusula terceira do contrato principal firmado entre o Estado de Alagoas e o Banco Divisa, este, por correspondência datada de 13/02/96 (fls. 521/524, apenso 02 do Inq. nº 1738) requereu o pagamento da denominada taxa de sucesso sobre o montante das Letras emitidas. Assim, em 15 de março de 1996 o Banco Divisa recebeu 2.095 (duas mil e noventa e cinco) LFTEALs, com valor total de R\$ 2.104.673,45 e, em 10/05/96, recebeu mais 784 (setecentos e oitenta e quatro) LFTEALs, com valor total de R\$ 828.666,59 (recibos as fls. 525 e 526, apenso 02), como parte da quantia total correspondente a taxa de sucesso, pois o restante foi repassado diretamente pelo Estado de Alagoas as instituições substabelecidas, PERFIL e MERCADO.

Por contrato firmado em 16.11.95, o Banco DIVISA substabeleceu a Perfil parte do contrato principal (fls. 538/539, apenso 02 do Incl. nº 1 738), tendo esta empresa recebido a título de taxa de sucessos 4.520 (quatro mil quinhentos e vinte) LFTEALs (fls. 541 do Incl. nº 1738).

Por contrato firmado em 20.11.95 (fls. 579/580, apenso 03 do Inq. nº 1738), o DIVISA substabeleceu à MERCADO, administrada pelo décimo denunciado (fls. 264, apenso 7 do Inq. 1738) os serviços previstos na FASE III contrato principal. Diversamente do que constava no contrato de substabelecimento, a MERCADO recebeu apenas 350



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

LFTEALs, no valor de R\$ 407.534,00 (recibo as fls. 581, apenso 03), também como taxa de sucesso.

Conforme fls. 582/584 do Inq. nº 1738, a MERCADO vendeu, no mesmo dia em que recebeu, R\$ 369.940,44, as 350 Letras, o que resultou em um prejuízo contábil de R\$ 37.593,56.

Em 22.11.95, a MERCADO substabeleceu sua participação nas negociações das Letras a ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA (contrato às fls. 585/587 do Inq. nº 1738). Através dessa operação, a ASTRA, administrada pelos 10, 11º e 12º denunciados, recebeu 8.088 Letras, no valor de R\$ 9.417.528,65, equivalentes a 51% da remuneração total paga pelo Estado de Alagoas e 96% da parcela a que a MERCADO faria, *jus* (contrato com o Banco Divisa a fls. 579/580 do Inq. nº 1738), na forma de correspondência de fls. 588 do Inq. nº 1738, assinada pelo denunciado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

As irregularidades no pagamento das “taxas de sucesso” acima mencionadas são facilmente verificadas pelo fato de que foram efetuadas em total desacordo com a cláusula quarta do contrato principal firmado entre o Estado de Alagoas e o Banco Divisa, conforme ressalta o relatório do BACEN no PT nº 970085402:

“O adimplemento dessa comissão seria feito em moeda corrente nacional ou em LFTEAL, até 15 (quinze) dias **após a entrada, no caixa do Estado, dos valores resultantes das negociação das Letras**, conforme consta na cláusula quarta do mencionado contrato principal. **Portanto, estava expresso que o pagamento da remuneração ficava condicionado ao efetivo ingresso dos recursos, proveniente** das vendas dos títulos.

Entretanto, **em que pese não ter havido o efetivo ingresso da totalidade dos recursos no caixa do Estado, uma vez que cerca de 60% dos**



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

títulos não foram negociados, mas sim utilizados em dação em pagamento de dívidas, ..., o DIVISA solicitou à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas o pagamento da "taxa de sucesso" sobre o montante global das LFTEALs emitidas, conforme correspondência expedidas em 13.02.96 e 18.04.96 (*lis. 148/152 do Incl nº 1738*)" (grifos do original)

Ademais, conforme citado no relatório final da CPI, foi apurado na CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas que **“NENHUM CENTAVO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A EMISSÃO DE LFTAL, FOI UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS”**. Concluindo, portanto, que houve desvio de 100% das verbas das emissões de precatórios. Os desvios aconteceram com a mais absoluta transparência' sob a chancela de um Decreto governamental”. (Título II, Capítulo V, item 5 *in fine*).

Sublinhando ainda mais o prévio ajuste de esquema fraudulento com os títulos públicos do Estado de Alagoas, o BACEN faz ressaltar que o denunciado, JACQUES GANON, sócios da ASTRA ate 10.01.96, e irmão de Ronaldo administrador do Banco Vetor S/A, já denunciado por fatos análogos na emissão e negociação de títulos públicos dos Estados de Pernambuco e Santa Catarina (Processo nº 97.0061048-9 — 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

Anuindo com o pleito de pagamento das taxas de sucesso naqueles moldes, DIVALDO SURUAGY e JOSE PEREIRA DE SOUZA, com a participação de todos os demais denunciados, que dominavam o esquema fraudulento das emissões e já haviam acordado os substabelecimentos acima descritos, desviaram os valores citados em benefício do BANCO DIVISA S.A, MERCADO DTVM LTDA. e ASTRA CORRETORA MERCAN IIL E DE FUTUROIS LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

DA GESTÃO FRAUDULENTA — COLOCACÃO DOS TÍTULOS NO MERCADO

Somadas as Letras do Tesouro de Alagoas desviadas como pagamento de "taxa de sucesso", o que também constitui efetiva colocação dos títulos em questão no mercado financeiro, os denunciados ROBERTO SAMPAIO CORREA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEOPHILO ROSSI E RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, contando com a participação dos denunciados, WAGNER BAPTISTA RAMOS e MARCUS VINICIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, como detentores do "know-how" acima delineado, lograram adquirir, agora como negociação vários lotes das letras do Estado de Alagoas, conforme descrito no quadro de fls. 36 do apenso 7, com a concessão de altos deságios pelo Estado de Alagoas.

O Banco Central do Brasil afirma que a oferta pública das 300.000 Letras destinadas à colocação primária no mercado constituiu um ato de fachada, *verbis*:

“Em 18.12.95, a Secretaria da Fazenda de Alagoas publicou, no jornal Folha de São Paulo, o Edital nº 001/95, relativo a oferta pública de 300.000 LFTEALS, onde consta que as propostas deveriam ser entregues até as 16 horas do dia 19.12.95 (fl. 457).

Em 21.12.95, foi publicado na Folha de São Paulo o Comunicado nº 01/95 (fl. 458), onde conta que o preço unitário e a quantidade alcançados foram de R\$ 1.047,20117 e 300.00 Letras, respectivamente. Dessa forma, teria havido comprador para a totalidade dos títulos, ao preço unitário par, isto preço nominal do dia, sem **qualquer deságio**.

Na realidade, o que foi considerado **como** 'proposta' de aquisição foi a **manifestação do próprio**



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

FUNDO, que apenas recebeu os títulos, para posterior colocação no mercado, De acordo com o referido Edital nº 00 1 /95, a liquidação da proposta aceita seria efetuada através da **CETIP**, o que, evidentemente, não ocorreu." (grifos nossos — os números de **fls.** referem-se ao apenso 8 do Inquérito nº 1738)

O **FUNDO** a que se refere o trecho acima transcrito é o **FUNDO DE LIQUIDEZ DO ESTADO DE ALAGOAS**, criado pelo art. 7º da Lei 5.764, de 06.10.95 e art. 5º do Decreto nº 36.804. de 14.12.95.

Neste passo, vale destacar que, como apurado pelo **BACEN**, a emissão total de Letras autorizadas pelo Senado Federal através da Resolução nº 71/95 (301.623.440), apenas 120.551 Letras foram objeto de venda definitiva, sendo restante utilizado como pagamento das taxas de sucesso e dívidas do Estado de Alagoas com dívidas diversas, fato que caracteriza ainda mais a simulação da oferta pública de 21.12.95, que falsamente, mencionava a disponibilidade de 300.000 Letras.

Tal fato, portanto, como parte do esquema arquitetado pelos denunciados, possibilitou ao Banco Maxi-Divisa e à Astra Corretora Ltda. a compra de vários lotes de Letras com a concessão de altos deságios.

A partir da compra dos títulos, esses eram objeto de negociações do tipo *day trade*, isto é, "operação de compra de determinado lote de títulos e sua venda simultânea, integral ou parcial, num mesmo dia. Essa operação foi amplamente utilizada pelos participantes do esquema descrito nesta comunicação, com a finalidade exclusiva de apropriação ou transferência de resultados. As cadeias de negociação 'day trade' foram denominadas, por membros da CPI dos títulos públicos, de cadeia da felicidade." (Glossário elaborado pelo Banco Central, às fls. 45, apenso 7 do Inquérito nº 1738)



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Assim, o Banco Divisa, em janeiro e fevereiro de 1996, adquiriu as Letras do Estado de Alagoas descritas às fls. 431 do apenso 2 (Inq. nº 1738), negociando-as na forma das planilha de fls. 493/496, do apenso 8 (Inq. nº 1738), que demonstram as denominadas "cadeias da felicidade" das quais fez parte o Banco Divisa. Dessas planilhas, vê-se, sempre, que os títulos chegavam aos seus tomadores finais, no mesmo dia, com deságios bem inferiores aos praticados pelo Estado de Alagoas quando da venda inicial.

Esse *modus operandi* possibilitou ao Banco Divisa apurar um lucro de R\$ 683.000,00 (seiscentos e oitenta e três mil reais), conforme planilha de fls. 431, apenso 2 (Inq. nº 1738). Em outra operação com LFTEALs, descrita às fls. 530 do apenso 8 (Inq. nº 1738), o DIVISA apurou um prejuízo de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Com relação à ASTRA CORRETORA MERC. E DE FUTUROS LTDA, em 22.11.95, contratou com a empresa MERCADO a intermediação e colocação das Letras e, embora tenha contabilizado prejuízo de R\$ 492.000,00, negociou um lote de Letras, serie A001 (fls. 521, apenso 8 (Inq. nº 1738)), vendendo-as para o Banco Interfinance S.A., ciente de que se tratava de títulos emitidos mediante fraude, como descrito nos itens acima.

Além disso, através de contratos de permutas de títulos, a ASTRA adquiriu mais 6.678 Letras Financeiras de Alagoas das empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A. (contrato de fls. 287/288, apenso 07 do Inq. n. 1738), RESULTA INVESTIMENTOS LTDA. (fls. 289/290 do Inq. nº 1738), CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA. (fls. 291/292 do Inq. 1738), em 30.04.96, 09.05.96 e 13.08.96, respectivamente.

Em seguida, em 15.10.96, por Contrato de Compra e Venda a prazo de títulos públicos (fls. 293/294 apenso 07 do Inq, nº 1738), a ASTRA vendeu a Interunion Holding S/A 11.789 LFTEALs (somadas a parte das Letras que recebeu a



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

título de taxa de sucesso), com pagamento inicial de R\$ 404.171,63 (quatrocentos e quatro mil, cento e setenta um reais e sessenta e três centavos), e R\$13.641.081,95 (treze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, oitenta e um reais) em 5 (cinco) parcelas.

O Banco Central apurou que, até fevereiro de 1997, nenhuma parcela do referido contrato de compra e venda havia sido quitada, inclusive o pagamento de R\$ 404.171,63, que segundo o contrato, seria pago naquele ato (15.10.96). Tal fato causou estranheza aos auditores do BACEN, pois não se pode conceber que a ASTRA, beneficiária dessas vultosas quantias, não tivesse se mobilizado para obter o pagamento.

O aditivo de rerratificação de fls. 295/297 do Inq. nº 1738, que cancelou o pagamento inicial de R\$ 404 mil e repactuou a integralidade da dívida, foi elaborado após a visita dos funcionários do BACEN a Internunion Holding S/A, de modo que tal aditivo só foi efetuado em função dos questionamentos da autarquia, conforme se vê do relatório do BACEN, fls. 23/24, do apenso 07 do Inq. nº 1738.

Embora o Banco Central não tenha relacionado a MERCADO em outras colocações posteriores das Letras no mercado financeiro, é certo que esta empresa negociou o lote de 350 Letras, na forma descrita no item IV supra, como pagamento de taxa de sucesso, contabilizando um prejuízo de R\$ 37.593,56. Ademais, em 22.11.95, a MERCADO substabeleceu sua participação nas negociações das Letras a ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA (contrato as fls. 585/587 do Inq. 1738), disseminando o esquema fraudulento com a contratação da ASTRA.

Em suas considerações finais, o Banco Central ressalta que todo o esquema objeto da presente denúncia gerou uma dívida para o Estado de Alagoas no valor histórico de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), chegando a um valor de R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais) com os acréscimos do custo de remuneração



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

dos títulos, correspondentes á taxa SELIC. Conclui, ainda, que o total dos participantes do esquema, incluindo-se a PERFIL e demais pessoas que negociaram os títulos no mercado financeiro, apropriaram-se de recursos na ordem de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) (...)"

3. Apresentaram manifestações prévias, com espeque no art. 4º da Lei nº 8.038/90, os réus DIVALDO SURUAGY, WAGNER BATISTA RAMOS, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI, RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TÊVEZ, JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, respectivamente, às fls. 2179/2209, 2368/2385, 2465/2484, 2678/2692, 2753/2775 e 2827/2864 dos autos do IPL nº 1738-8/140.

4. A denúncia, inicialmente dirigida, ao Superior Tribunal de Justiça, em razão do foro privilegiado de DIVALDO SURUAGY foi recebida no dia 21 de julho de 2006, nos termos da decisão de fls. 34/37, exceto quanto ao denunciado JACQUES GANON, que faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 182.

5. Na instrução, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, conforme assentadas de fls. 65/68, 102/103, 116/121, 170/174, 420/425, 426/434, 435/440, 441/446, 467/472, 473/478, 489/494 e 530/534. Os acusados RICARDO THEÓFILO ROSSI e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES foram reinterrogados nos termos dos meios audiovisuais de fls. 2551 e 2646.

6. Na sequência, os acusados juntaram defesas prévias e róis de testemunhas (fls. 82/83, 109/111, 133/134, 176/178, 499/500, 501/522, 523/524, 525/527 e 538/540), exceto o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, que deixou de oferecê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

7. Foi extinta a punibilidade do acusado DIVALDO SURUAGY nos termos da sentença de fls. 184/185, que acolheu os pleitos do denunciado e do Ministério Público Federal de fls. 145/148 e 181/182, bem como dos acusados JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO e WAGNER BATISTA RAMOS, nos termos das sentenças de fls. 1991 e 2585/2585v.

8. Na instrução foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Moacir Lopes de Andrade, Agnaldo Gomes da Silva, Lili Matilde Krüger, Sérgio Tadeu Vargar Ventura, Paulo Fernando da Costa Lacerda, Nelson Rodrigues de Oliveira, Hipólito Gadelha Remígio, Roberto Requião, José Costa do Monte e Fernando Affonso Collor de Mello, conforme assentadas e declarações de fls. 574/577, 720/727, 821/826v, 839/841, 871/876, 888/895, 922/930 e 1033/1034.

9. Consoante narrado na assentada de fl. 574, foi deferida a oitiva de DIVALDO SURUAGY, que prestou declarações às fls. 726.

10. Pela defesa, identifico a oitiva das testemunhas arroladas por cada um dos réus:

a) GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO: Gustavo Modesto Leal, Sérgio Sarmento Marques e Roberto Coelho de Figueiredo Costa, conforme depoimentos de fls. 1212/1215 e 1766. Foi requerida a dispensa da testemunha Rivadavia Thales couto Filho para juntar a declaração de fl. 1906, nos termos da assentada de fls. 1902/1903.

b) ROBERTO SAMPAIO CORRÊA: Maurício Tadei Barthel Manfredi, Eduardo Moraes de Carvalho, Alexandre Amaral de Moura, Marcos Antônio de Araújo e Alberto Portella Santos, conforme depoimentos de fls. 1266/1269, 1368/1372 e 1830.

c) JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA: James Edwards Dobbin, Vladimir Figueiredo, Alfredo Bockel, Alfredo Marques



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Vianna, Marília Cordeiro Guimarães, conforme depoimentos de fls. 1318, 1962, 2302/2308 e 2354/2355.

d) **WAGNER BATISTA RAMOS:** Levy de Oliveira Pereira, Pedro Antônio de Oliveira Borges, Joaquim Cesar Tadeu Costa, Warnes Gonçalves, e Sérgio Grecco de Araújo, conforme depoimentos de fls. 2200/2201, 2421, 2462/2464.

e) **JOSÉ PEREIRA DE SOUSA:** Manuel Alípio de Albuquerque Júnior, Breno Ferreira de Araújo e Emídio Barbalho Fagundes Júnior, conforme depoimentos de fls. 2048/2049 e DVD de fl. 2551.

f) **GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO:** Edson Ferreira Alves e Lauro Jair Simões de Lima, conforme depoimentos de fls. 1521/1522.

g) **RICARDO THEÓFILO ROSSI:** Carlos Eduardo Martins Buscacio, Marco Antônio Gomes Nogueira, Sérgio Santos de Andrade Dias e Rafael Abad Sobrinho, conforme depoimentos de fls. 1422/1425, 1829 e 2422/2423.

h) **RICARDO PINTO DE OLIVEIRA:** Carlos Henrique Bade, Alexandre Amaral de Moura, Ricardo Bataglia, conforme depoimentos de fls. 1266/1269, 1633/1634 e 2084/2085. Intimado a indicar outro endereço em que poderia ser localizada a testemunha Isio Bonder, nos termos do despacho de fl. 2499, o réu ficou-se inerte.

i) **JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO:** Adônis Karan Abrão, Fawler de Melo, Denise Maria da Conceição, Sérgio Innecco Canavarro Costa, Moacyr Valadares Dutra, Frank E. Cox. Moore, Celso Tanus Atem, conforme depoimentos de fls. 1493/1474, 1579/1582, 2157, 2163.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

j) EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TÊVEZ:
Gilberto de Andrade, Délio dos Santos Silva e Domingos José Vescovi,
conforme depoimentos gravados no DVD de fl. 2023.

11. Este Juízo, ao fim da oitiva das testemunhas arroladas e após os interrogatórios dos denunciados, oportunizou às partes que requeressem diligências nos termos do art. 402 do CPP, do que as partes se abstiveram, conforme despacho e certidão de fls. 2648/2648v e 2653. Por conseguinte, concedeu o magistrado o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e às defesas, para apresentação de memoriais escritos, conforme dicção do §3º, do art. 403 do CPP.

12. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2656/2676, em que requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes narrados na denúncia.

13. Em seguida, os réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (fls. 2681/2684), ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI, RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TEVES (fls. 2821/2857), JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA (2863/2904) e MARCUS VINÍCIOS BOAVENTURA GUIMARÃES (fls. 3027/3035), este por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram suas alegações finais.

14. O MM. Juiz Federal Substituto desta 3ª Vara Federal ordenou (fl. 3037) a conversão do feito em diligência a fim de obter, junto à rede INFOSEG, informações atualizadas acerca dos antecedentes criminais dos acusados, o que foi acostado às fls. 3044/3086.

15. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

16. É o relatório, no essencial.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Fundamento e decido.

17. Compulsando os autos, notei que, apesar de a certidão de fl. 2033 consignar, textualmente, que o depoimento da testemunha Domingos José Vescovi, arrolada pelo acusado EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TEVES, foi armazenado no DVD de fl. 2023, no meio audiovisual, apenas se encontram as declarações de outras duas testemunhas ouvidas em data anterior.

18. Por determinação deste magistrado, a Secretaria diligenciou junto à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo no intuito de obter o reenvio do depoimento. Contudo, diante do extenso lapso temporal decorrido desde a oitiva da testemunha Domingos José Vescovi, em janeiro de 2009, fui informado de que não mais existe cópia do DVD, tal como certificado à fl. 5090.

19. Diante de tal situação, seria imperioso que o juízo expedisse nova carta precatória no escopo de colher, novamente, o depoimento da testemunha arrolada pelo réu. Não vislumbro, contudo, qualquer prejuízo efetivo à defesa do acusado EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TEVES que justifique tal conduta, máxime quando o réu omitiu-se em demonstrá-lo, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos.

20. Deixo, por isso, de converter o julgamento em diligência.

DAS PRELIMINARES

21. *Ab initio*, conheço da preliminar de inépcia da exordial acusatória ventilada pelos réus e o faço para rejeitá-la. Isso porque a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não padece de defeito,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

pois descreve, de forma individualizada, as condutas dos denunciados, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não tendo sido prejudicada a defesa dos acusados que, pelo contrário, infirmaram, de forma pontual e minudente, os fatos narrados.

22. No que toca a ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, certo é que, em crimes como o presente, notadamente quando supostamente perpetrados por intermédio de pessoa jurídica, o Ministério Público não está compelido a descrever a conduta de cada um de seus integrantes. Aqui, tem aplicabilidade a *teoria do domínio do fato*, consoante já decidido por corte federal (v.g. TRF da 4ª Região, AC 5170/RS, Fábio Rosa, Sétima Turma, DJ 24/4/02).

23. Dizer, contudo, se *todos* ou *nenhum* dos réus concorreram para a prática delitiva é questão, que além de não prescindir de prova é atinente ao mérito da lide.

24. Ainda, não há falar em falta de justa causa para a ação penal, motivada pela suposta atipicidade da conduta, como dito pelo réu JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, bem como pela argüida inexistência de provas que demonstre o envolvimento dos denunciados ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA nos crimes que lhes são imputados, que também gira em torno do *meritum causae*.

25. Superadas as preliminares, ainda que de forma suscinta, passo à análise das circunstâncias e questões subjacentes à lide propriamente dita.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

26. No ano de 1995, no Governo de Divaldo o Estado de Alagoas vivenciava um momento de grave instabilidade econômico-financeira, evidenciada a partir do atraso da folha de pagamento, bem como de vultosos débitos pendentes em favor de bancos, empreiteiras e construtoras, que chegavam a R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais). A crise, como é notório, restou ainda mais agravada em decorrência dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que autorizou a repetição do indébito concernente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do setor sucroalcooleiro, o que significou, para Alagoas, expressiva perda de arrecadação.

27. Diante desse quadro emergencial, o Estado de Alagoas, por conduto do então Governador Divaldo Suruagy, requereu ao Senado da República, após aval do Banco Central do Brasil, a emissão de títulos públicos consubstanciadas em Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas com a finalidade de gerar recursos financeiros para pagamento de precatórios judiciais pendentes, à semelhança do que foi feito em outros Estados da Federação, como Pernambuco, Santa Catarina, e pelo Município de São Paulo/SP.

28. A Emenda Constitucional n 3º, de 17 de março de 1993, havia proibido que os Estados e Municípios emitissem títulos públicos até 31 de dezembro de 1999, salvo com fundamento no art. 33 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 5.º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

29. Ao inaugurar a novel ordem jurídica, constou autorização constitucional transitória de que o Poder Executivo dos entes políticos poderiam parcelar, em até 8 (oito) anos, valores de precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Carta Magna vigente, isto é, em 5 de outubro de 1988. Para tanto, estariam autorizados a emitir, a cada ano e no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública, nos termos do art. 33 do ADCT, *in verbis*:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

30. Note-se que, diante da proibição do art. 5º da EC nº 3/93, para que fosse regular a emissão de títulos públicos pelos entes, seria *imprescindível* que o Poder Executivo disciplinasse a forma por que seriam pagos os débitos judiciais pendentes. A decisão governamental, contudo, apenas poderia ser tomada até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Carta Política, isto é, 5 de abril de 1989. Nesse interstício – da promulgação da CF/1988 e dos cento e oitenta dias que lhe seguiram –, eram,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, o Senador Fernando Affonso Collor de Mello e Moacir Lopes de Andrade.

DOS FATOS

PROCESSO DE EMISSÃO DAS LETRAS FINANCEIRAS

I – A Portaria nº 1928 A

31. Às fls. 21/27 do Vol. I do IPL nº 1738-8/140, encontra-se o ofício dirigido ao Banco Central do Brasil, por intermédio do qual o então Governador DIVALDO SURUAGY e o Secretário da Fazenda, o ora acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, munidos da Lei Estadual nº 5.743/95 e do Decreto Estadual nº 36.804/95, solicitaram autorização para a emissão de 301.623.440 (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três e quatrocentos e quarenta) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, cada um delas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real). Os mencionados títulos, com data-base de 1º de novembro de 1995, teriam 4 (quatro) vencimentos distintos: 1/6/1997, 1/6/1998, 1/6/1999 e 1/6/2000. O processo, tombado sob nº 9500555454, foi protocolado no dia de 24 de novembro de 1995.

32. A partir de tal solicitação, e após parecer DEDIP/DIARE-95/1233 Brasília/DF, do BACEN, o Senado Federal editou a Resolução nº 71/1995 (fls. 133/134 do IPL nº 1738-8/140 - Vol. I), autorizando a emissão nos moldes em que requestada.

33. Instruiu o mencionado expediente, a Portaria nº 1928 A, datada de 24 de novembro de 1988, disciplinando a forma de pagamento dos precatórios existentes até a data da *promulgação* da Constituição Federal de 1988, que, segundo o Ministério Público Federal, seria falsa e não poderia, portanto, lastrear o processo de emissão.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

34. Outrossim, por meio do Ofício nº S/70, de 1995, o Banco Central do Brasil encaminhou à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o pedido de solicitação de emissão de Letras Financeiras, destinados à liquidação da quinta, sexta e sétima parcelas de precatórios judiciais (fls. 424/676 do IPL nº 1738-8/140). Dentre a documentação apresentada, também se identifica a Portaria nº 1928 A, de 24 de novembro de 1988 (fl. 507 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. III).

35. É bem verdade que o Código de Processo Penal reputa imprescindível a prova pericial nas hipóteses em que o crime deixa vestígios. Seria o caso dos autos, em que, pelo menos em tese, somente seria possível declarar a falsidade da Portaria nº 1928 A quando feita a perícia grafotécnica. A autoridade policial, inclusive, diligenciou nesse sentido, colhendo material gráfico do punho do Senador Fernando Affonso Collor de Mello, pessoa a quem se atribuiu a autoria do referido ato (vide apenso 30 ao IPL nº 1734-5/140).

36. Segundo o Exame Individualizado do Processo de Emissão e Utilização dos Recursos e Municípios elaborado pelo Senado Federal (fls. 406/420 do Vol. III do IPL nº 1738-8/140), *“Na época em que vigorou o prazo para a edição da referida portaria, o cargo de governador de Alagoas era exercido por Fernando Collor de Mello, tendo como vice Moacyr Lopes de Andrade. A Portaria nr. 1928 A traz aparentemente a assinatura de Fernando Collor. No entanto, investigações realizadas pela CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas concluíram que nem Fernando Collor nem Moacyr de Andrade assinaram qualquer documento oficial disciplinando a forma de pagamento dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição Federal. Pretendendo confirmar a suspeita da falsificação da assinatura de Fernando Collor aposta à Portaria nr. 1928 A, a CPI da Assembléia Legislativa de Alagoas tentou fazer uma perícia grafológica. Tal diligência não pôde ser realizada em razão de ter sido extraviado o original da Portaria...”*. O extravio também foi noticiado no ofício oriundo da Secretaria Para Assuntos do Gabinete Civil do Estado de Alagoas (fls. 723/725 do IPL nº 1738-8/140, Vol. III).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

37. Assim, considerando que o exame restou inviabilizado, porquanto não fora localizada, na Secretaria da Fazenda ou qualquer outra repartição pública, o original da portaria, é lícito ao magistrado reconhecer a inautenticidade do instrumento com supedâneo em prova testemunhal, conforme permissivo inserto no art. 167 do Código de Processo Penal (“Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”). No mesmo sentido, o excerto abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública. 2. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo. 3. É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso. Precedentes. (...) (STJ, HC 133813, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 02/08/2010).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

38. Pois bem. Moacir Lopes de Andrade, ao depor perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 814/823 do IPL nº 1738-8/140, Vol. V), consignou que “...*Que no Governo de Alagoas então exercido pelo Sr. Collor de Mello e do qual era Vice-Governador o depoente, não houve necessidade de utilizar-se de tal procedimento porque eram ínfimos os créditos a serem pagos mediante Precatórios e que por isso mesmo foram liquidados normalmente em 1990... mediante fax o governador dirigiu-me uma cópia de Portaria que seria o documento hábil para dar início ao processo de aprovação pelo Senado e pelo Banco Central do Brasil, o fax foi expedido pela Representação do Estado de Alagoas em Brasília no dia 10 de outubro de 1995, a cópia foi dirigida a mim com expressa referência nela feita pelo Coronel Sebastião André, Chefe do Escritório de Alagoas em Brasília, a Portaria sugerida seria para ser assinada pelo depoente e fornece cópia, na oportunidade, dessa Portaria para ser anexada aos autos, foi procurado em seguida pelo Governador que se fazia acompanhar do Coronel André, e com detalhes o Governador externou a verdadeira intenção, alegava que o Estado em dificuldades necessitaria de recursos econômicos e que para que o processo pudesse fluir era indispensável que houvesse ato praticado dentre dos 6 meses seguintes a promulgação da Constituição e que neste período era Governador do Estado o Sr. Fernando Collor de Melo, contudo nestes 6 meses o depoente esteve a frente do Governo, eram termos de transmissão de cargo, sucedera o Governador nos períodos de 25 de novembro de 1988, de 16 dezembro de 1988 e 9 de março de 1989, as três Xerox foram então entregues pelo Governador que assinalava ser possível ao depoente praticar o ato em qualquer desses momentos referidos, ainda ousou sugerir que no dia 13 de março de 1989 o Diário Oficial havia publicado Portarias pelo depoente assinadas e que eram atos de menor importância, apenas devolvendo funcionários a repartições de origem, especificando que da mesma forma que se fez a emissão delas se poderia indicar uma outra neste dia em que o depoente estava no exercício do cargo, junta cópias desses documentos, que todas as Portarias assinadas pelo depoente ressaltavam a sua condição de Governador em exercício a cópia da Portaria sugerida que também junta aos autos neste momento, ao contrário não mais consignada a circunstância de estar em exercício, mas o contrário indicava o depoente como Governador do Estado...”.*



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

39. Consignou, na CPI da Assembleia Legislativa de Alagoas (fls. 41/62 do apenso 5 do IPL nº 1738-8/140), que, além do ex-Governador DIVALDO SURUAGY, o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA o contactou, por telefone, para tratar a respeito do mesmo assunto.

40. No escopo de corroborar sua afirmativa, a testemunha apresentou Portaria com idêntico conteúdo à de nº 1928 A, de 24 de novembro de 1988, mas em nome de Moacir Lopes de Andrade, e sem qualquer numeração ou assinatura, e que teria sido enviada ao depoente via fac-símile, pelo ex-Governador DIVALDO SURUAGY (fl. 849 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. V).

41. A testemunha Moacir Lopes de Andrade, ao depor perante este juízo (fls. 575/576 dos autos), reiterou, sem qualquer contradição, as declarações outrora feitas no Superior Tribunal de Justiça.

42. Ainda quanto à inautenticidade da Portaria nº 1928 A, o próprio Senador Fernando Affonso Collor de Mello declarou ao juízo deprecante que o ato normativo que lhe é atribuído não foi por ele confeccionado (fls. 1033/1034 dos autos), declarações que nem mesmo foram atacadas, de forma motivada, pelos réus. Note-se que, além da prova testemunhal produzida, robustece ainda mais as conclusões do magistrado a constatação de que, em sua assinatura, o Senador da República costuma omitir o sobrenome “Mello”, bastando, para isso, observar o ofício de fl. 1023.

43. Luiz Barbosa Carnaúba, Promotor de Justiça ouvido às fls. 77/109 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140, a Portaria nº 1928 A de fato existia nos arquivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mas tratava da designação de José Francisco Cerqueira Tenório para exercer o cargo de delegado de polícia do Município de Atalaia/AL, não fazendo qualquer referência a precatórios.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

II – Lista intitulada “Relação de Precatórios Pendentes”

44. O ex-Governador do Estado de Alagoas e o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA anexaram ao ofício OG 1200/95.0.01.1 uma tabela intitulada “Relação de Precatórios Pendentes”, contendo uma relação de 32 usinas e destilarias de álcool, credoras de uma dívida de R\$ 950.199.885,11 (novecentos e cinquenta milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), dos quais R\$ 642.457.140,25 (seiscentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) iriam ser adimplidos sob a forma de compensação, restando um saldo de R\$ 301.623.440,00 (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais), montante correspondente ao pedido ao Banco Central do Brasil e ao Senado.

45. DIVALDO SURUAGY e o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA apresentaram a mencionada lista contendo débitos que, supostamente, cumpririam a exigência do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

46. Contudo, o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 33/34 do Vol. I do IPL nº 1738-8/140), a quem compete apurar o número dos precatórios pendentes de pagamento, certificou que, até a promulgação da Carta Magna vigente, apenas existiam *cinco* requisitórios de pagamento – quatro deles expedidos pelo TRT da 19ª Região (antiga 6ª Região) e um pela 8ª Vara da Comarca da Capital –, todos com valores muito baixos. De acordo com o Banco Central do Brasil (fl. 698 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. III), os débitos incluídos nos ditos precatórios, somados, totalizavam a quantia ínfima de US\$ 16.595,82 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois dólares).

47. Nesse passo, tem-se por evidente que os precatórios judiciais existentes na data da promulgação da Carta de 1988 não poderia



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

lastrear a emissão de títulos públicos, sendo essa a principal razão que fosse apresentada, pela cúpula do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ao Banco Central do Brasil e ao Senado tabela que continha dados não correspondentes à realidade.

48. Na mesma trilha, o Exame contábil confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, consubstanciado no Laudo nº 42.692 (fls. 985/1009 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. VI), foi expresso em concluir que a lista de precatórios pendentes apresentadas por Divaldo Suruagy e pelo acusado José Pereira de Sousa, ao BACEN e ao Senado Federal, não retrata a situação de débitos judiciais existentes em 05.10.1988.

CONTRATAÇÃO DO BANCO DIVISA E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

49. O processo de emissão das Letras Financeiras do Estado de Alagoas contou com o apoio do Banco Divisa S/A, do qual eram sócios os acusados ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, bem como do acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, contratado pela mencionada instituição financeira.

50. O Estado de Alagoas, representado por seu Secretário da Fazenda, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, contratou o Banco Divisa S/A, em transformação para o Banco Sheck S/A, para prestar serviços de assessoria técnico-financeira na área de mercado de capitais e atividades correlatas (fls. 362/366 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. II). O instrumento foi subscrito pelos réus GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO e GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO.

51. O objeto da avença seria implementado a partir de 3 (três) fases: na primeira, o Banco Divisa S/A obrigou-se a examinar e elaborar



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

toda a documentação a ser apresentada ao Banco Central, com vistas à emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas; na segunda, o Banco iria prestar assistência técnico-financeira, acompanhando o processo do pleito de crédito; o Estado de Alagoas, porém, teria de guerrear pela aprovação junto ao Senado Federal; na terceira, o Banco Divisa colocaria as LFT/AL perante outras instituições financeiras.

52. A *Cláusula Terceira* do Contrato de fls. 362/366 do IPL nº 1738-8/140 previu que o Banco Divisa S/A, a título de “taxa de sucesso”, faria jus ao equivalente a 1,40% (hum inteiro e quarenta décimo por cento) ao ano, do montante total de cada uma das 4 (quatro) emissões a serem efetuadas pelo Estado de Alagoas, com resgates previstos para os anos de 1998 a 2001.

53. O adimplemento da mencionada contraprestação poderia ser feito tanto em moeda corrente nacional, até 15 (quinze) dias após a entrada no caixa do ente político dos valores apurados com a negociação dos títulos no mercado financeiro, como em Letras Financeiras, considerando-se o valor pela cotação do dia do pagamento e o valor de face atualizado, cabendo ao Estado de Alagoas a escolha. Como se verá adiante, o ente político pagou a “taxa de sucesso” com LFT/AL.

54. O Banco Divisa S/A, representado por GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, contratou a Mercado DTVM Ltda., distribuidora representada por JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO, com a interveniência do Estado de Alagoas, no ato representado por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, para prestar ao Estado-Membro ou ao próprio Banco os serviços descritos na Fase III do contrato principal, sendo-lhe devida, a título de remuneração, 3.203 (três mil, duzentas e três) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas – LFT/AL, de vencimento em 1/6/97, mais outras 5.235 (cinco mil, duzentas e trinta e cinco), de vencimento em 1/6/98, tudo conforme o contrato de fls. 2965/2966 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. XVI.

55. Por seu turno, a Mercado DTVM Ltda. contratou a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. para intermediar a colocação dos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

títulos emitidos no mercado financeiro, sendo devida a taxa, a ser paga por LTF/ALs, até o limite de 96% (noventa e seis por cento) do que a Mercado DTVM Ltda. recebesse como remuneração, e que deve ser adimplida diretamente pelo Estado de Alagoas (vide contrato de fls. 2967/2969 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. XVI). Forçoso ressaltar que, também nesse pacto, figurou como interveniente o Estado de Alagoas.

56. Já o contrato do Banco Divisa S/A com a Perfil CCTVM Ltda., representada por Gerson Martins e Luiz Calabria (fls. 167/168 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140), estabelecia como remuneração 4.520 (quatro mil, quinhentas e vinte) LFTA/AL01.

57. Com a contratação do Banco Divisa S/A, surgiu a primeira dúvida acerca da legitimidade de todo o processo de emissão e comercialização dos títulos públicos, notadamente quando, segundo o BACEN, os bancos estatais teriam capacidade técnica para fazê-lo (fl. 20 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

58. Também do ponto de vista técnico-operacional, o Senado concluiu que o negócio jurídico pactuado entre o Estado de Alagoas e o Banco Divisa S/A era descipiendo, porquanto o ente político possuía funcionários, lotados na Secretaria da Fazenda, aptos à emissão dos títulos. Ainda, foi dito não haver motivo aparente para que o Banco Divisa S/A substabelecesse o contrato, com a autorização governamental, para a Perfil CCTVM Ltda. e Mercado DTVM – que, por sua vez, substabeleceu parte de seu contrato para a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. – (Vol. III do IPL nº 1738-8/140).

DESVIO DE FINALIDADE DOS TÍTULOS PÚBLICOS

59. Instruiu o processo de emissão dos títulos públicos, outrossim, a Lei Estadual nº 5.743, de 6 de outubro de 1995, que criou a Letra



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Financeira do Estado de Alagoas (fls. 73/74 do apenso 11 ao IPL nº 1738-8/140). Observe-se:

Art. 2º - Consoante o disposto no Parágrafo Único do Artigo 33, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO DO ESTADO DE ALAGOAS – L.F.T.AL, no montante de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Parágrafo Único – As emissões e colocações serão efetuadas nos exercícios de 1995 e 1996, nos montantes de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), respectivamente, exclusivamente dentro das efetivas necessidades do Erário Estadual.

60. O art. 4º da Lei Estadual autorizou a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas a celebrar convênios, ajustes ou contratos com o mercado financeiro para a emissão, colocação e resgate dos títulos, sendo a remuneração dos serviços feita em consonância com o mercado.

61. Por meio do Decreto Estadual 36.804, de 14 de dezembro de 1995, editado pelo ex-Governador DIVALDO SURUAGY (fls. 110/114 do apenso 11 do IPL nº 1738-8/140), disciplinou-se a destinação dos recursos obtidos com as operações de crédito decorrentes da colocação dos títulos no mercado financeiro: a) Antecipação de Receita Orçamentária Anual; b) Cobertura de eventual déficit orçamentário; c) Atendimento de investimentos específicos legalmente autorizados; d) pagamento de precatórios e complementos (art. 1º, parágrafo único). As Letras poderiam, ainda, ser recebidas em caução (art. 4º).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

62. Outrossim, o instrumento previa que as Letras seriam colocadas no mercado financeiro por intermédio de ofertas públicas, na conformidade da Resolução nº 565, de 20.09.1979, do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.

63. Conforme Edital de oferta pública nº 001/95 – LFT-AL (fls. 1786/1789 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. XI), o Estado de Alagoas ofertou 300.000.000 (trezentos milhões) de Letras Financeiras do Estado de Alagoas, no intuito de cumprir as formalidades contidas na Resolução CMN/BCB nº 565, de 20.09.79 (fls. 85/87 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

64. O edital, de 15 de dezembro de 1995 e publicado na Folha de São Paulo em 18 de dezembro de 1995, indicou que as ofertas para compra das Letras Financeiras poderiam ser feitas somente até o dia 19 de dezembro de 1995. Com efeito, a exigüidade do lapso temporal concedido para a aceitação de ofertas, meras 24 (vinte e quatro) horas, bem como a ausência de concessão de deságios – já que o preço mínimo era idêntico ao nominal – foram decisivas para frustrar a venda dos títulos.

65. Recorde-se que, no Parecer DEDIP/DIARE-95/1233 Brasília/DF, o Banco Central do Brasil, já havia alertado que “*O Estado de Alagoas, até a presente data, não possui dívida mobiliária. A falta de tradição na colocação de papéis, juntamente com a saturação do mercado de títulos estaduais e municipais, poderá elevar o deságio...*” (fl. 359 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. II) – argumentação, inclusive, utilizada como linha de defesa dos acusados para justificar os deságios relevantes com que vendidos os títulos no mercado financeiro –, e, não obstante, o Estado de Alagoas deixou de concedê-los nesse primeiro momento.

66. Disso tudo, apenas se pode concluir que o edital de oferta destinou-se a atender às formalidades contidas na mencionada resolução, e não propriamente a lograr êxito em atrair investidores. Ora, se o Estado de Alagoas não tinha tradição em colocar títulos públicos no mercado financeiro, sendo afirmado por todos os acusados que somente seriam recepcionados acaso concedidos altos deságios, não se justifica a tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

levar a efeito a oferta pública, tal como concretizada, senão se tendo consciência de que a tentativa seria infrutífera.

67. O réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, juntamente com MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES e Diretores do Banco Divisa S/A, fabricaram situação propícia para que não acudissem interessados em adquirir os títulos, cuja emissão teria o propósito *prévio* de adimplir débitos pendentes contra o Estado de Alagoas. Prova disso é o próprio Decreto Estadual nº 36.804, de 14 de dezembro de 1995, que, como dito, autorizou o desvio de destinação das Letras Financeiras, bem como os contratos de prestação de serviço de assessoria técnico-financeira que, antes mesmo do pleito junto ao BACEN, já previam que as “taxas de sucesso” poderiam ser pagas com títulos.

68. Está exaustivamente demonstrado nos autos que nenhum precatório judicial pendente na época da promulgação da Carta da República foi adimplido com recursos financeiros gerados pela comercialização dos títulos, na medida em que, entre dezembro de 1995 e maio de 1996, não foram quitados requisitórios de pagamento. Nesse sentido é a certidão do Tribunal de Justiça de Alagoas de fls. 664 do IPL nº 1738-8/140 (Vol. IV).

69. Contudo, é lícito presumir que tais precatórios foram pagos muito antes da emissão, ilação motivada pelos seus diminutos valores, bem como pelo fato de que os requisitórios elencados na certidão de fls. 33/34 do IPL nº 1738-8/140 não aparecem como pendentes ou conciliados no ano de 1996, conforme listas acostadas às fls. 1078 e 1783/1785 do IPL nº 1738-8/140, respectivamente, volumes VII e XI. A emissão de Letras Financeiras do Estado de Alagoas, portanto, sempre foi desnecessária.

70. Nos autos, há diversas solicitações de transferência de custódia das Letras Financeiras do Estado de Alagoas, sendo parte para instituições financeiras destinadas à venda no mercado financeiro, e parte dada em pagamento de débitos. Interessa à materialidade do delito de peculato na modalidade desvio tão somente os títulos públicos utilizados para finalidade distinta daquela que motivou a emissão, bem como a destinação conferida aos recursos decorrentes da comercialização. *In casu*, percebe-se as seguintes operações, todas elas autorizadas por despacho do então



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Governador Divaldo Suruagy, nos termos dos processos administrativos acostados ao Vol. IX do IPL nº 1738-8/140 e seus apensos de nºs 26 a 29, 36 e 37:

71. Segundo o relatório da CPI constituída no Senado Federal, o Estado de Alagoas teria utilizado cerca de 60% (sessenta por cento) dos títulos emitidos em dação em pagamento de dívidas distintas de precatórios judiciais, notadamente para o pagamento de “taxas de sucesso”,

Data	Empresa beneficiada	Valor quitado (R\$)	Quantidade/vencimento de LFTAL	Folhas dos autos	Ordenador
28.12.1995	BIC – BM – Banco Industrial e Comercial S/A	9.168.696,39	9.733 - 01	48 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
2.2.1996	Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.	19.641.530,69	20.422 - 01	53 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
27.2.1996	Condic – Construtora Diretriz Indústria e Comércio	3.130.323,15	3.002 - 01	47 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
29.2.1996	Condic – Construtora Diretriz Indústria e Comércio	3.130.323,15	3.002 - 01	60 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
15.3.1996	Banco Divisa S/A	912.876,17	784 - 01	64 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
18.3.1996	Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.	7.884.541,77	7.381 - 01	32 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
19.3.1996	Perfil CCTV Ltda.	5.070.631,19	4.520 – 01	169 do Ap. 2	Clênio Pacheco Franco
20.3.1996	Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.	20.000.000,00	18.770 – 01	55 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
29.3.1996	CONFAB Industrial S/A	8.529.259,66	8.312 - 02	35 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
29.3.1996	CONFAB Industrial S/A	9.754.738,97	9.077 - 01	43 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
1.4.1996	Construtora Queiroz Galvão	10.000.000,00	9.733 - 02	39 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
1.4.1996	EIT – Empresa Industrial Técnica S/A	5.000.000,00	4.867 - 02	42 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
10.4.1996	Llyods Bank Plc.	14.997.625,83	16.011 - 02	82 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
18.4.1996	Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia	5.880.521,43	5.647- 02	56 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
26.4.1996	Coesa Engenharia Ltda.	2.221.640,73	2.118 - 02	37 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
26.4.1996	Construtora OAS Ltda.	7.777.840,42	7.415 - 02	38 do Ap. 7	José Pereira de Sousa
29.4.1996	Banco Dimensão S/A	2.779.290,84	1.048 - 02 2.125 - 03	40 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
30.4.1996	Coesa Engenharia Ltda.	2.221.640,73	2.118 - 02	75 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
17.5.1996	Enarq Engenharia e Arquitetura Ltda.	1.961.884,98	1.759 - 01	50 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
28.5.1996	Mercado DTVM Ltda.	407.534,00	350 - 01	253 do Ap. 2	José Pereira de Sousa
28.5.1996	Astra – Corretora Mercantil e Futuros	9.417.528,65	2.853 - 01 5.235 - 02	278 do Ap. 2	José Pereira de Sousa
28.5.1996	Banco Divisa S/A	2.350.215,12	2.095 - 01	54 do Ap. 7	Clênio Pacheco Franco
25.6.1996	Laércio Madson de Amorim Monteiro	3.880.425,97	3.533 - 01	478 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. IX	José Pereira de Sousa
28.5.1996	Enarq Engenharia e Arquitetura Ltda.	1.961.884,98	1.759 - 01	350 do Ap. 3	José Pereira de Sousa
15.7.1996	Usinas	4.506.881,98	4.342 - 02	149/197 do Ap. 9	CEAL
		Total:	158.011		45



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

dívidas com empreiteiras, empréstimos bancários e para garantia de empréstimo de antecipação de receita orçamentária (Vol. III do IPL nº 1738-8/140).

72. Registre-se, outrossim, que os títulos dados em pagamento à pessoa física de Laércio Madson de Amorim Monteiro, bem como à empresa Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia destinavam-se a pagamento de débitos inscritos em precatórios judiciais, mas expedidos depois de outubro de 1988 (fls. 1476/1480 do IPL nº 1738-8/140 - Vol. IX), o que também caracteriza desvio ilícito de recursos representados nos títulos.

73. Outrossim, o Banco Central do Brasil constatou (fl. 47 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140) que o Estado de Alagoas entregou ao BIC – BM – Banco Industrial e Comercial S/A 9.733 (nove mil, setecentas e trinta e três) LFT/ALs, para quitação de dívida no valor de R\$ 9.168.696,39 (nove milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), com um deságio de 7,49% a.a. Nos dias 3 e 10 de abril de 1996, o Bicbanco revendeu 5.746 Letras ao Fundo de Liquidez do Estado de Alagoas, tendo apurado um lucro de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Em face do pagamento de “taxa de sucesso” de 4,4%, além dos deságios concedidos quando da venda e da recompra, o Estado de Alagoas experimentou um prejuízo de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais).

74. A dação em pagamento em benefício do Lloyds Bank Plc foi feita com um deságio de 17,87% (equivalente a 8,66 a.a.), como apurou o BACEN (fl. 48 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

75. Ainda, evidenciou-se a utilização de 39.186 Letras Financeiras como caução de empréstimos de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO contraído junto ao Banco BMC S/A, o que era desnecessário dado que o Estado de Alagoas já havia cedido quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Embora tenha havido a reincorporação dos títulos ao Fundo de Liquidez Estadual, 23.315 LFTEAL foram vendidas à



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Perfil CCTVM Ltda. e outra diminuta parte, utilizada em operações “day trade”, o que gerou um prejuízo de R\$ 2.306.765,98 (dois milhões, trezentos e seis mil reais e noventa e oitocentavos) – fls. 48/49 do multicitado apenso.

76. Mas não é só. Em que pese decorrente de previsão contratual, existiu o adimplemento de “taxas de sucesso” em favor do Banco Divisa S/A, Mercado DTVM Ltda., Astra – Corretora Mercantil e de Futuros e Perfil CCTV Ltda. com Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, o que também vulnera, mais uma vez, a finalidade discriminada no art. 33 do ADCT e autorização do Senado Federal. Note-se que as instituições financeiras receberam, juntas, 15.387 (quinze mil, trezentas e oitenta e sete) LFT/AL, em razão de um crédito no valor de R\$ 18.158.785,13 (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

77. Nesse ponto, forçoso reconhecer que a “taxa de sucesso” paga, pelo Governo do Estado de Alagoas, superou, e muito, àquela prevista no contrato avençado entre o ente político e o Banco Divisa S/A. Do contrário, os réus diretores do Banco Divisa S/A e a testemunha Alberto Portella Santos, gerente administrativo da instituição, não economizaram esforços para consignar, em juízo, que o contrato com o Estado de Alagoas não trouxe para a instituição financeira benefícios fora da normalidade, fato esse que, se demonstrado, constituiria forte indício de que os gestores do banco nada sabiam acerca da fraude que permeava toda a operação.

78. O Banco Divisa S/A solicitou da Procuradoria do Estado de Alagoas, em expediente recebido em 14 de fevereiro de 1996 (fls. 149/150 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140) pagamento da “taxa de sucesso”, que, segundo a instituição financeira, correspondia a R\$ 14.113.905,56 (quatorze milhões, cento e treze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que corresponderia a 4,5% (quatro e meio por cento) da emissão. Subscreveram o requerimento os acusados GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO e RICARDO THEÓPHILO ROSSI.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

79. Não contavam com o parecer da Procuradoria do Estado de Alagoas (fls. 1693/1698 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. X) que deixou de reconhecer parte do referido débito, que deveria ser proporcional e ocorrer à medida que os recursos financeiros obtidos com a vendagem dos títulos ingressassem nos cofres públicos. Assim, a intenção dos Diretores do Banco Divisa S/A, ao firmar contrato com o Estado de Alagoas, sempre foi a de obter uma vantagem superior àquela, efetivamente, auferida.

80. Como dito, mais de 60% (sessenta por cento) dos títulos emitidos foram utilizados em dação em pagamento de empréstimos bancários, taxas de sucesso e dívidas com empreiteiras (fl. 27 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140). E, segundo Luiz Barbosa Carnaúba (fls. 77/109 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140), o Estado de Alagoas teria arrecadado R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais). O total das Letras emitidas, portanto, não poderia constituir a base de cálculo do pagamento da remuneração do Banco Divisa S/A.

81. Existe, ainda, uma segunda razão determinante para que o julgador concluísse ter havido o pagamento de “taxas de sucesso” superiores às contratualmente previstas. É que parcelas consideráveis do contrato foram *substabelecidas* à Mercado e à Perfil, de modo que, tendo sido assim, da remuneração devida ao Banco Divisa S/A deveria ter havido a subtração do *quantum* pago a essas instituições financeiras.

82. Gize-se que, ainda que os acusados, realmente, quisessem vender todas as Letras emitidas, no insucesso da comercialização, nunca poderia ter havido a dação em pagamento dos títulos, porque a Resolução nº 69/1999 do Senado Federal (fls. 54/59 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140) é expressa em exigir o resgate dos títulos não utilizados para a finalidade do art. 33 do ADCT.

83. Em verdade, os acusados, desde o início, conduziram-se no sentido de tredestinar os títulos públicos, ou os recursos obtidos com a negociação em mercado. Nesse sentido, são as declarações prestadas pelo réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e DIVALDO SURUAGY.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

84. O réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA declarou na CPI da Assembleia Legislativa (fls. 112/171 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140) o que segue: “...O meu plano era simples que consistia na emissão de 300 milhões com vencimentos para os anos 97,98,99 e 2.000, e depois lançados os restantes 100 milhões conforme foi aprovado e amplamente discutido na Assembléia Legislativa na Comissão de Constituição e Finanças, os 100 milhões da segunda fase, seriam utilizados em partes para recomprar o vencimento de 97, como a lei permite uma rolagem de 98% da dívida, portanto, ao recomprar 97 esses seriam rolados para o ano 2001 e com o recursos da rolagem recomprariam os de 98 e assim sucessivamente, jamais havendo pressão no caixa do Estado enquanto fosse de interesse dos governantes (...) expliquei que precisaria o acordo dos Usineiros, pois era o único débito anterior a 88 que daria volume a operação explicando, ainda, ao ser questionado, que apesar de não ser tecnicamente um precatório, o Banco Central e o Senado Federal, vinham aceitando tais débitos de forma análoga para outros estados e, portanto, nada mais justo que Alagoas tivesse um tratamento como teve...” (sic).

85. O Secretário da Fazenda de Alagoas, à época, declarou que o Governo, ao emitir Letras Financeiras, tencionava reembolsar-se de valores despendidos em decorrência do “Acordo dos Usineiros”. Tinha ciência de que os valores apresentados não eram precatórios, mas simples dívidas líquidas e certas, homologadas judicialmente, a que supostamente se poderia conferir uma interpretação extensiva de modo a incluí-las no art. 33 do ADCT.

86. Não se sustenta a justificativa dada pelo acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA quando assevera que foi o Senado e o Banco Central do Brasil que conferiram interpretação elástica ao art. 33 do ADCT, de modo a englobar quaisquer dívidas anteriores a outubro de 1988, ainda que não incluídas em precatórios judiciais. Isso porque, ao apresentar listagem de dívidas, elaborou-se tabela intitulada “Relação de Precatórios Pendentes” e não “Dívidas Pendentes” ou qualquer coisa que o valha. Queria-se, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

mascarar a real situação do Estado-Membro e induzir o Banco Central e o Senado em erro, para viabilizar a emissão de Letras Financeiras.

87. Enfim, todo o processo de emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, desde o seu limiar, esteve eivado de ilicitudes patentes. Bem por isso, o Governo do Estado de Alagoas não deu conhecimento à Procuradoria do Estado da relação falsa de precatórios que instruiu o *iter*, como disse Marcelo Teixeira Cavalcante (fls. 30/43 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/14)

88. DIVALDO SURUAGY também admitiu, na CPI da Assembléia (fls. 63/101 do apenso 5 do IPL nº 1738-8/140), que a *“solicitação de autorização para emissão de títulos da dívida pública estadual teve sempre por objetivo primordial, não o pagamento de precatórios judiciais (mesmo reconhecendo a necessidade de que tal ocorresse), mas a busca de recursos financeiros para minorar a grave situação do Estado, fato esse de interesse mais amplo, posto que alcançava a sociedade como um todo”*. Explicitou que a conduta seria plenamente justificável diante do estado caótico por que passava o Estado de Alagoas.

89. O ex-governador bradou, ainda, que se os débitos não fossem pagos, seriam, fatalmente, transformados em precatórios. Em sentido semelhante, seu interrogatório judicial. Isso, porém, não tem o condão de tornar lícita toda a operação que, em verdade, foi não menos do que desastrosa ao Erário Estadual, redundando na necessidade, inclusive, de a União securitizar a dívida mobiliária, nos termos do contrato de refinanciamento da dívida pública firmado entre Estado de Alagoas e o ente central (fls. 3162/3170 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. XVI).

90. No que concerne à responsabilidade pela apresentação de documentos falsos para instruir o pleito junto ao Senado da República, o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA disse perante a CPI da Assembléia Legislativa (fls. 112/171 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140) que *“...Em 14 de novembro de 1995, estávamos em Brasília, eram cerca de 15 horas e 30 minutos e chega o Dr. Marcos Vinícius do Divisa com o processo*



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

pronto para assinaturas e rubricas pois era importante dar entrada naquele dia para ganhar tempo, já que estávamos quase no final do ano e o prazo era curto, pois ainda iria para o Senado Federal e tínhamos o recesso parlamentar iminente. Eu e o Senhor Governador Divaldo Suruagy assinamos e rubricamos rapidamente, o Dr. Marcos Vinícius protocola no BACEN, e em 07 de novembro de 1995 o Presidente do Banco Central encaminha o processo diretamente ao Senado Federal através do Ofício nº PRESE 95/3389...”.

91. Ao Senado da República, o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (fls. 93/127 do apenso 1) declarou que o responsável por fazer o levantamento da documentação necessária à emissão foi o acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, tendo tido contato pessoal com Diretores do Banco Divisa S/A, os também réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA e GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO (fl. 96 do apenso 1). Disse nos exatos termos: *“Marcus Vinícius foi o economista responsável pela operação em Alagoas. Responsável pelo Banco Divisa”* (fl. 99). No mesmo sentido, o ofício subscrito por Divaldo Suruagy de fl. 164 do apenso 2.

92. Declarou DIVALDO SURUAGY à CPI do Senado (fls. 334/336 – apenso 3 ao IPL nº 1738-8/140) que não tinha conhecimento dos pormenores da elaboração dos documentos necessários a instruir o processo de emissão das letras. Disse, porém, que *“o único contato que mantive, juntamente com todas aquelas autoridades do Estado de Alagoas, foi com o Dr. Marcus Vinícius e com o Dr. Wagner. Eles diziam falar em nome do Banco Maxi-Divisa, que assinara aquele contrato cujos termos li para esta CPI...”*. Atribuiu ao Banco Divisa S/A a responsabilidade pela confecção de todos os documentos encaminhados ao Banco Central do Brasil e ao Senado Federal.

93. DIVALDO SURUAGY disse, na CPI da Assembléia (fls. 63/101 do apenso 5 do IPL nº 1738-8/140), outrossim, que os documentos entregues ao Banco Central do Brasil foram elaborados pelo réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, que, inclusive, rubricou-os.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

94. A singela alegação de que o ofício nº OG/1200/95.0.01.1 foi apenas rubricado, não tendo DIVALDO SURUAGY e o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA tomado conhecimento de todos os documentos que o instruíram beira ao absurdo. A escassa saúde financeira do Estado de Alagoas no ano de 1995, o volume da operação e sua importância para rolar dívidas do Estado não permitiriam que os ex-gestores tenham tratado o pedido de emissão com tamanho descaso, a ponto de, simplesmente, não analisar a documentação que compunha o processo. As afirmativas colidem, de maneira frontal, com o empenho dos acusados em obter, junto ao BACEN e ao Senado, a autorização para emitir Letras Financeiras.

95. O réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES asseverou na CPI da Assembléia (fls. 38/57 do apenso 6 do IPL nº 1738-8/140) que, em março de 1995, por intermédio de Manoel Alípio de Albuquerque Júnior, conheceu o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA para oferecer-lhe a operação a emitir letras financeiras para pagamento de precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Narrou que, na oportunidade, o então Secretário da Fazenda informou-lhe que, possivelmente, o Estado de Alagoas não teria um grande volume de débitos inscritos em precatórios, mas, em seguida, foi-lhe apresentada uma lista contendo débitos concernentes ao “Acordo dos Usineiros”.

96. A tese, contudo, é incompatível com o fato de que, de acordo com Clênio Pacheco Franco (fls. 3/28 do apenso 10 ao IPL nº 1738-8/140), apenas alguns documentos encontrados no processo de emissão saíram da Secretaria da Fazenda, constituindo essa declaração forte indício de que a elaboração dos documentos exigiu auxílio de pessoas estranhas ao quadro do órgão estadual. Ademais, o dever de *elaborar* documentos para instruir o pleito estava expressamente previsto no contrato de serviços de assessoria técnico-financeira avençado entre o Estado de Alagoas e o Banco Divisa S/A.

97. Depreende-se do depoimento extrajudicial de Emídio Barbalho Fagundes Júnior (fls. 2/10 do apenso 6 do IPL nº 1738-8/140), ratificado em juízo nesse particular, que o acusado MARCUS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES teve vital participação na feitura e reunião dos documentos que integraram o processo administrativo junto ao BACEN. Senão vejamos:

O Sr. Francisco Tenório – Quando o Dr. Marcos Vinícius lhe recomendou a pesquisa dos processos, na Justiça Federal, o que ele pediu que o senhor pesquisasse nos processos?

O SR. EMÍDIO BARBALHO – Não Deputado, ele não pediu que eu pesquisasse nos processos, ele pediu que eu tirasse cópias dos processos, foi o que eu fiz.

O Sr. Francisco Tenório – Ele já lhe passou uma relação?

O SR. EMÍDIO BARBALHO – Sim.

O Sr. Francisco Tenório – Numérica e nominal dos processos?

O SR. EMÍDIO BARBALHO – Sim, perfeito.

98. Disse o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES que o Secretário da Fazenda apresentou o Acordo dos Usineiros como precatório judicial. Perguntado se possuía conhecimento de que o “Acordo dos Usineiros” não era precatório judicial, o referido acusado bradou, textualmente, “*bom, serve como se fosse precatório, se não era...*”. Em juízo, declarou que, na época dos fatos, não sabia o que significava um precatório judicial, porém, na presença do magistrado deprecado, soube definir o instituto, em linhas gerais (DVD de fl. 2647).

99. De fato, o escopo do legislador constituinte, ao conceber a norma inserta no art. 33 do ADCT foi, a partir da emissão dos títulos públicos, gerar recursos financeiros imediatos a fim de saldar débitos inscritos em precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Carta Magna. Não se quitava precatório mediante dação em pagamento dos títulos, e sim em moeda corrente. Nesse passo, não vislumbro ilicitude no ato do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Estado-Membro que pague débitos outros com recursos financeiros decorrentes da venda de Letras Financeiras do Tesouro. Isso, porém, apenas poderia ser feito *depois* de saldadas as dívidas contidas em requisitórios de pagamento, sob pena vulnerar a vontade externada pelo poder constituinte.

100. Como acima narrado, é indubitoso que o Estado de Alagoas, no ano de 1995, possuía débitos com Usinas e Destilarias de Álcool. Entretanto, a partir do momento em que pactuado o conhecido “Acordo dos Usineiros”, o adimplemento das obrigações relativas à repetição do indébito de ICMS dar-se-ia por *compensação*. Não se estava diante, portanto, de precatórios judiciais, que significa “*a solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público, em face de decisão judicial transitada em julgado*” (OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 607).

101. Malgrado a forma de liquidação de débitos das pessoas jurídicas de direito público tenha ganhado maior notoriedade após o “Escândalo dos Precatórios”, é bem verdade que, no Brasil, o instituto possui *status* constitucional desde 1934, não podendo os réus, que se propuseram a emitir ou orientar a emissão de títulos públicos, negar conhecimento dos exatos termos do art. 33 do ADCT e, notadamente, do que seria um precatório judicial. Simplesmente, essa alegação não é crível.

102. O Banco Central do Brasil, nas tabelas de fls. 50/52, apurou os deságios concedidos em razão das dações em pagamento das “taxas de sucesso”, de dívidas com empreiteiras e bancos, bem como aquelas vendidas no mercado primário. De fato, os deságios concedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas mostraram-se elevados, chegando a 27,56%!

103. Às fls. 158/160 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140, vê-se que o Banco Divisa S/A, no ato representado por GALDINO DE FARIA ALVIM NETO e GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, contratou, em 14 de novembro de 1995, o réu MARCUS VINÍCIUS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

BOAVENTURA GUIMARÃES para manter contato direto com as autoridades do Estado de Alagoas a fim de adimplir o contrato principal. Como contraprestação, o economista percebeu a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como se vê do recibo e solicitação de emissão de cheque de fls. 161/163 também do apenso 2.

104. De mais a mais, quanto à ligação entre MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES e o Banco Divisa S/A, restou asseverado, pelo réu, que ele próprio ofereceu à instituição financeira o contrato com o Estado de Alagoas, tendo, ainda, recebido ajuda da Corretora Perfil CCTVM Ltda.

105. O réu GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO afirmou, na CPI do Senado Federal (fls. 38/72 do IPL nº 1734-5/140 – Vol. I), que, em decorrência do contrato com o Estado de Alagoas, o Banco Divisa S/A apenas ganhou R\$ 2.643.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) e não R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), como foi noticiado na imprensa. A operação foi trazida pelo corréu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, contratado como agente autônomo.

106. Por GENIVAL foi dito que *“O Dr. Marcus Vinícius já vinha tocando essa operação no banco onde eles trabalhavam. Quando ele veio, como autônomo, para o nosso banco, essa foi uma das operações que ele trouxe. Ele nos disse que tinha contatos com as autoridades alagoanas, que tinham estudado alguma coisa a respeito da matéria e que achava interessante. A emissão de títulos era uma forma barata de captação para o Governo do Estado”*, (fls. 38/72 do IPL nº 1734-5/140).

107. Era de conhecimento do acusado GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO que o contrato previa uma comissão de 4,5% sobre o montante total dos títulos emitidos, que apenas seria paga se os títulos fossem, realmente, comercializados (fls. 38/72)..

108. Além de MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, foi dito pelo acusado que *“a única pessoa do banco que esteve*



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

em Alagoas uma ou duas vezes foi o nosso sócio Dr. Roberto Sampaio Corrêa. Fora ele, mais nenhum funcionário do banco esteve em Alagoas, enfim, não participou do processo” (fl. 44 do IPL nº 1734-5/140).

109. GENIVAL negou, na oportunidade, saber da existência de WAGNER BAPTISTA RAMOS, bem como da falsidade da lista de precatórios. Contudo, há, no apenso 15 ao IPL nº 1734-5/140, comprovantes de pagamento de despesas suportadas pela Corretora Sheck C.T.V.M. (Banco Divisa S/A) para a vinda de Alagoas de WAGNER BAPTISTA RAMOS e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES.

110. Disse GENIVAL que “(...) Logo que nos foi trazida a operação, dissemos que não tínhamos condições de cumprir todas as fases daquele contrato, porque não tínhamos conhecimento da matéria. Teríamos que contratar pessoas, treinar pessoas, e isso iria demorar muito. O Dr. Marcus Vinícius nos disse que não haveria problemas, porque haveria subcontratos. Seriam subcontratadas empresas que teriam capacidade para fazer aquelas fases do contrato que nós não tínhamos condições de fazer. Ele nos indicou as duas subcontratadas (...) A Perfil ficaria com a parte técnica toda da montagem de planilhas, enfim, os documentos, a montagem do processo. E com a Mercado ficou a parte de assessoria na venda dos títulos (...)”. (fls. 38/72 do IPL 1734-5)

111. Disse que as Letras Financeiras do Estado de Alagoas apenas foram vendidas 5 (cinco) ou 6 (seis) meses após o recebimento, tendo o Banco Divisa S/A, ainda, sofrido prejuízos: “Quando vendemos o papel que recebemos a 1,10, conseguimos vender com um deságio, com uma taxa de 2,20, com um deságio muito maior. Quer dizer, um deságio que era quase o dobro do deságio que recebi” (fl. 58 do IPL nº 1734-5/140).

112. O réu GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO negou ter participado de alguma reunião com autoridades do Estado de Alagoas. Nada obstante, o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA afirmou



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

certa feita (fls. 112/171 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140) já se ter reunido com MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, na presença de todos os diretores do banco.

113. O vínculo entre a Perfil CCTV Ltda. e a fraude perpetrada é evidente, seja pelo contrato da corretora e WAGNER BAPTISTA RAMOS (175/185 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140), que, ao lado de MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, forneceu aos gestores do Estado de Alagoas todos os detalhes do processo de emissão e comercialização das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas.

114. Em que pese WAGNER BAPTISTA RAMOS não mais componha o polo passivo desta ação penal, entendo valiosa, para desvendar os fatos, a análise de suas declarações extrajudiciais e feitas perante o magistrado. Ressalto que o juízo produzido por este julgador não terá o objetivo de *afirmar* ou *negar* a participação de WAGNER BAPTISTA RAMOS na empreitada delitativa, cingindo-se a análise ao que interessa à fundamentação das questões concernentes ao mérito. O mesmo se diga de DIVALDO SURUAGY e JADIR CLÓVIS MALHEIROS DA SILVA.

115. Constou do interrogatório judicial de WAGNER BAPTISTA RAMOS colhido nos autos do processo nº 97.01002431-1, da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 863/867 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. V), que exercia o cargo de coordenador da dívida pública na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, além de prestar consultoria particular à Corretora Perfil, a partir de junho de 1995. A contraprestação era depositada, pela Perfil, na conta-corrente nº 163.205-10, mantida pelo deponente em Miami/EUA, junto ao Banco Merrill Lynch.

116. Embora não se referindo aos títulos públicos alagoanos, foi dito que “...o assessoramento a essas duas instituições (referindo-se ao Banco Vetor e à Corretora Perfil), que somente se verificou na área de emissão de títulos públicos teve início em 1996, isto é, na gestão do atual prefeito CELSO PITTA, então Secretário de Finanças...”.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

117. Já Maria Helena Moreira Cella, servidora efetiva da Prefeitura de São Paulo, admitiu ter vindo a Alagoas, a pedido de WAGNER BAPTISTA RAMOS, em dezembro de 1995, para orientar os funcionários da Secretaria da Fazenda no processo de emissão de títulos públicos, notadamente no que se refere ao leilão e prestação de contas junto ao Banco Central. Embora a declarante afirme não ter tido prévio conhecimento, as despesas de viagem foram custeadas pelo Banco Vetor. Estranhamente, a viagem tinha início e termo nos finais de semana (fls. 879/885 do IPL nº 1738-8/140).

118. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (fls. 112/171 do apenso 10 do IPL nº 1738-8/140) negou, na Assembléia Legislativa, ter sido sua a idéia de dar em pagamento a empreiteiras e construtoras os títulos públicos, embora tenha dito que a decisão foi tomada porque a venda dos títulos era muito morosa, ainda que com deságios elevados. Disse, ainda, que evitava fazer transferências milionárias, mas isso acontecia em sua ausência. A afirmativa, porém, é flagrantemente contrária à prova documental constante do processo, tendo a esmagadora maioria das transferências a título de dação em pagamento sido feita a quitação de débitos milionários, nos termos da tabela acima confeccionada.

119. Não se duvida de que cada réu apenas pode ser penalizado por conduta que haja, efetivamente, praticado, postura inerente ao princípio da culpabilidade. Ao vislumbrar a empreitada criminosa de forma global, notadamente a sua gênese, não se tem como afastar a responsabilidade do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA pelos atos materialmente realizados pelo Subsecretário da Fazenda à época, o Sr. Clênio Pacheco Franco, que, em verdade, era-lhe subordinado. O Secretário da Fazenda em exercício, portanto, agiu sob a ordem e comando do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, que, conforme alinhavado, idealizou, desde o início, a tredestinação ilícita das Letras Financeiras estaduais, em benefício de construtoras, empreiteiras e bancos.

120. Acerca da autoria delitiva, o Banco Central do Brasil também concluiu que os réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARCUS



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GALDINO DE FARIA ALVIM NETO e GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, além de DIVALDO SURUAGY e WAGNER BAPTISTA RAMOS participaram, ativamente, nas negociações que redundaram na criação dos títulos públicos e iniciadas nos primeiros meses de 1995 (fl. 32 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

DA VENDA DOS TÍTULOS PÚBLICOS NO MERCADO FINANCEIRO

121. Uma vez concluída a etapa formal de todo o processo de emissão, as instituições financeiras envolvidas coordenavam as compras, cujas propostas eram enviadas aos Estados, que, por seu turno, aceitavam os valores oferecidos e, por via de consequência, oficializaram elevados deságios¹.

122. Segundo o BACEN (apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140), na operação tipo “day trade”, foram concedidos altos deságios, que atingiram percentuais de 9,79% a.a. Ao término da cadeia, os tomadores finais compravam os títulos com deságios bem menores, a maioria abaixo de 2% a.a. O lucro percebido em decorrência do diferencial do deságio foi distribuído entre as instituições que fizeram parte da operação. O Estado de Alagoas experimentou um prejuízo de R\$ 33.990.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa mil reais).

123. O Estado de Alagoas (fls. 139/144 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. I) publicou no Diário Oficial Suplementar o resultado da venda final dos títulos, percebendo-se que os deságios variavam de 5,72% a 37,89%. A testemunha Breno Ferreira de Araújo, que trabalhou na Secretaria da Fazenda, confirmou que os títulos públicos foram lançados com deságios elevados.

¹ *Deságio* é a “diferença, para menos, entre o valor nominal e o preço de compra de um título de crédito” (<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/a-bmfbovespa/download/merccap.pdf>).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

124. O Banco Divisa S/A auferiu um lucro de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), tendo intermediado 14 (quatorze) operações (fl. 26 do Apenso 1). A Perfil CCTVM Ltda. percebeu a quantia de R\$ 20.981.000,00 (vinte milhões, novecentos e oitenta e um mil reais).

125. Em que pese existir uma pequena discrepância entre os valores indicados, José Costa do Monte (fls. 548/550, apenso 17 ao IPL nº 1734-5/140), também afirmou que o Banco Divisa S/A colocou no mercado, entre 31 de janeiro a 5 de julho de 1996, 32.172 (trinta e duas, cento e setenta e duas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, lucrando R\$ 683.183,26 (sessenta e oitenta e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

126. O BACEN apurou que algumas das instituições financeiras participantes das cadeias de operações não possuíam capacidade econômico-financeira suficiente para adquirir o volume dos títulos transacionados, a denotar que suas inserções no esquema visavam, exclusivamente, à distribuição de lucros (fl. 25 do referido apenso).

127. Malgrado o volume de operações informado à fl. 26 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140 (fl. 10 do Relatório do BACEN) não se refira, estritamente, aos ajustes de títulos alagoanos, ali se destaca que a Perfil CCTVM Ltda. teve 53 participações, obtendo um lucro de R\$ 20.981.000,00 (vinte milhões, novecentos e oitenta e um mil reais). Já a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. teve 22 participações, auferindo um lucro de 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). No contexto, e diante da similitude do esquema adotado em vários Estados da Federação, esse é um elemento a ser considerado para corroborar a materialidade delitiva.

128. Em 21 de fevereiro de 1997, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Divisa S/A, pelo Banco Central do Brasil, conforme Ato-Presi nº 633 (fl. 173 do apenso 1 do IPL nº 1738-8/140), motivada pela constatação de prática de irregularidades envolvendo a venda



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

de títulos públicos. Por essa ocasião, apurou-se que o banco possuía um Patrimônio Líquido de R\$ 13.141.000,00 (treze milhões, cento e quarenta e um mil reais). Pelo mesmo motivo, foi decretada a liquidação da Perfil CCTVM, nos termos do Ato-Presi nº 630/97 (fl. 20 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140).

129. A Mercado DTVM Ltda. recebeu 350 LFT/AL, pelo valor de R\$ 407.534,00 e, no mesmo dia, vendeu-as ao Banco Interunion S/A, por R\$ 369.940,44 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), o que ocasionou um prejuízo contábil de R\$ 37.593,56 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis reais). Também foi decretada a liquidação dessa corretora, pelo Ato-Presi nº 634/97.

130. Segundo o BACEN, Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda., do qual são sócios os acusados JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA e EVANDRO LUIZ CASTELLO DE TEVES, *“cabe mencionar que recebeu outras 6.678 Letras emitidas por Alagoas, através de permutas por Certificados de Participação em Projetos de Reflorestamento, realizadas com as empresas Confab Industrial S.A., Resulta Investimentos Ltda. e Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda., conforme contratos firmados em 30.04.96, 09.05.96 e 13.08.1996, respectivamente (fls. 287/292). De posse desses títulos, que se somaram Pás Letras recebidas a título de “taxa de sucesso”, a ASTRA vendeu 11.789 LFTEALs à Interunion Holding S.A., pela quantia de R\$ 14.045.253,58, conforme instrumento particular de compra e venda de títulos públicos a prazo, de 15.10.96 (fls. 293/294). Neste instrumento, constava um pagamento inicial de R\$ 404.171,63 (quatrocentos e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), pelo qual a Astra dava quitação. O saldo deveria ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.728.216,39, corrigidas monetariamente pela TR, com vencimentos mensais, de 16.12.96 a 15.04.97.*

131. Contudo, a auditoria do Banco Central do Brasil, na Interunion Holding S/A, constatou que nenhuma das parcelas, inclusive da quantia de R\$ 404.171,63 (quatrocentos e quatro mil, cento e setenta e um



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

reais e sessenta e três centavos), foi adimplida, o que constituiria motivo para a resolução do contrato. Somente em virtude da fiscalização, foi apresentado à autarquia um Aditivo de Rerratificação de Dívida, também descumprido. Isso apenas revela a artificialidade das transações.

132. Entre dezembro de 1995 a maio de 1996, foram vendidas 120.551 (cento e vinte mil, quinhentas e cinquenta e uma) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas, tal como informado pelo Banco Central do Brasil à fl. 44 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140, momento em que iniciada da consumação do crime de gestão fraudulenta:

Série	Taxa de sucesso	Empreiteiras	Empréstimos Bancários	Caução	Venda	Total
A001	10.602	60.411	9.733 (-) 5.746	-	-	75.000
A002	5.235	48.030	17.059	-	4.676	75.000
A003	-	-	2.125	39.186 (-) 7.186	40.875	75.000
A004	-	-	-	-	75.000	75.000
Total	15.837	108.441	23.171	32.000	120.551	300.000
%	5,3%	36,1%	7,7%	10,7%	40,2%	100%

133. A larga maioria das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas não foi vendida no mercado financeiro, mas dada em pagamento de dívidas. Consoante apurou o Banco Central do Brasil (fls. 53/54 do apenso 1 ao IPL nº 173-8/140), a venda das 120.551 Letras foi feita por intermédio do PRODUBAN, que geria o Fundo de Liquidez dos títulos estaduais. As instituições financeiras listadas à fl. 53 tiveram um lucro total de R\$ 22.295.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais).

134. Aqui, ressalte-se que a Perfil CCTVM Ltda. logrou um proveito econômico de R\$ 3.235.000,00 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil), ao passo em que o Banco Divisa S/A auferiu um lucro de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais), pela participação de *sete* cadeias de operação “day trade”.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

135. Logo após a colocação inicial dos títulos do Estado de Alagoas no mercado, quer pelas vendas efetivas quer pela dação em pagamento dos papéis, foram feitas novas negociações do tipo “day trade” sobre os deságios concedidos pelo Estado-Membro. Diversas instituições apuraram um lucro conjunto de R\$ 23.350.000,00 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), embora algumas, inclusive a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. tenham experimentado prejuízos contábeis, conforme tabela de fl. 54 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140.

136. De mais a mais, o Banco Central do Brasil consignou:

“(…)

Portanto, ao final dessa cadeia de operações “day trade”, efetuada com o lote de 9.315 LFTEALs, **o FUNDO (Estado) teve um prejuízo direto de R\$ 2.306.765,98**, pois vendeu esses títulos por um preço unitário (PU) de R\$ 807,214712 e os comprou, no mesmo dia, por um PU de R\$ 1.054,854645, com um deságio de 4,43% a.a., como fica demonstrado na planilha anexa (fl. 539).

Conforme se mencionou, o FUNDO recebeu 24.000 LFTEALs, em devolução de caução do BMC. Vendeu 23.315 quantidades para a PERFIL e recomprou 9.315 do Banco Tecnicorp, ficando com 10.000 Letras, em estoque (fls.576/579). No dia 04.07.96, entregou novamente essas 10.000 Letras em caução ao Banco BMC Ltda. (fl. 577), situação que permaneceu até 24.12.96.

Portanto, a devolução ao FUNDO de 10.000 LFTEALs, em 02.07.96, seguida de seu retorno ao Banco BMC, em 04.07.96 (fls.576/577 e 454/456),



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

para os mesmos fins de caução, serviu apenas para proporcionar a cadeia de operações “day trade” antes mencionada, onde as instituições de mercado auferiram lucros e o Estado, através de seu Fundo de Liquidez, arcou com um elevado prejuízo de R\$ 2.307 mil” (fl. 56 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

137. Outrossim, “Conforme foi amplamente comentado, documentos básicos para a instrumentalização do processo de pedido de autorização de emissão foram elaborados de forma fraudulenta, o que torna anuláveis todos os atos e fatos que se sucederam. A partir da montagem dessa fraude, o Estado de Alagoas contraiu uma dívida fantástica de R\$ 300 milhões (US\$ 311,5 milhões), em valores históricos à data-base de 01.11.95, que acrescida do custo de remuneração dos títulos, correspondente à taxa SELIC, equivale a um montante atualizado de R\$ 475 milhões (US\$ 430 milhões), na data-base de 31.10.97. Agrava-se o fato de que boa parte desses valores não ingressou em seus cofres, uma vez que cerca de 20% dos recursos foram desviados em favor dos principais mentores do esquema e demais instituições participantes, através de comissões denominadas de “taxas de sucesso” e da concessão de deságios significativos na entrega ou na colocação dos títulos. Considerando a atual situação econômico-financeira do Estado, que é precária, tal volume de valores implica em uma dívida praticamente impagável. Prova disso é que a emissão da série A001, composta de 75.000 Letras, vencida em 01.06.97, deixou de ser honrada pelo Estado, fato inédito na história dos títulos públicos no Brasil” (fl. 57 do apenso 1 ao IPL nº 1738-8/140).

138. Depreende-se do laudo pericial (fls. 2779/2814 do IPL nº 1738-8/140 – Vol. XV) produzido nos autos do processo nº 99.0056892-3, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ que o patrimônio líquido da Mercado DTVM, na data anterior à sua liquidação extrajudicial (20/2/97), era positivo e o saldo montava em R\$ 314.942,55. Disse que “Estes lucros, como se pode ver do quadro abaixo,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

representam percentuais inferiores a 0,5% (meio por cento) do valor de venda dos títulos e, se comparados aos percentuais de comissões pagas na colocação e/ou coordenação de Ações e Debêntures informados pela CVM conforme documentos de fls.68/69 dos autos, observa-se que o lucro obtido pela MERCADO DTVM na venda das LTFs é compatível com as remunerações normais de mercado para operações de broqueragem...” (fl. 2788 do IPL nº 1738-8/140).

139. Segundo a perícia, em termos percentuais o Estado de Alagoas despendeu o equivalente a 2,81% das LFT/ALs a título de comissão, cabendo à corretora Mercado DTVM, um percentual de 0,33%. Por seu turno, a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. recebeu, da Mercado DTVM, uma comissão de 96% equivalente a 8.088 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas.

140. A testemunha José Costa do Monte, liquidante do Banco Divisa S/A, disse em juízo que a instituição financeira era superavitária, afirmativa também repetida pelo acusado ROBERTO SAMPAIO CORRÊA. Tanto foi assim que cessou a intervenção, pelo BACEN, no Banco (fls. 98/104 do IPL nº 1734-5/140).

141. No ensejo, importa salientar que a prova testemunhal colhida nos autos é extensa. Entretanto, a maior parte das testemunhas arroladas pelas defesas pretendem atestar a boa personalidade e conduta social de seus conhecidos ou emitir alguma espécie de opinião, nada sabendo informar sobre os fatos veiculados na denúncia.

142. Por seu turno, as testemunhas Agnaldo Gomes da Silva, Lili Matilde Krüger, Sérgio Tadeu Vargar Ventura, Paulo Fernando da Costa Lacerda, Nelson Rodrigues de Oliveira, Hipólito Gadelha Remígio e Roberto Requião, todas arroladas pelo Ministério Público Federal, limitaram-se a ratificar os termos das demais provas produzidas, notadamente as conclusões explicitadas nos relatórios do Banco Central do Brasil e da CPI do Senado Federal.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

143. Há nos autos pedido de aumento da “taxa de sucesso” de 1,40% (hum inteiro e quarenta centésimos) para 1,60% (hum inteiro e sessenta centésimos), conforme ofício de fls. 142/144 do apenso 11, datado de 8 de maio de 1996, dirigido ao acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, e no qual figurou como economista responsável o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, e também subscrito por ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, o que permite concluir que os gestores do Estado de Alagoas à época reportavam-se aos sócios do Banco Divisa S/A.

144. O próprio acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES admitiu em juízo que, no Estado de Alagoas, foi coordenador do processo, na condição de agente autônomo do banco, tendo admitido, outrossim, que levava os documentos entregues por Alagoas.

145. Em seu reinterrogatório, MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES (gravação contida no meio audiovisual de fl. 2647), fez questão de salientar que suas atividades não eram feitas à revelia dos sócios do banco, muito menos decidiu fazer a operação sozinho. Consignou, na oportunidade, que sua tinha a função de realizar compra e venda de ativos, mas coletar os papéis necessários.

146. Os acusados GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO e RICARDO THEÓFILO ROSSI forma firmes em consignar que o também réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES não se reportava a eles. Sucede que o fato de o agente contratado pelo Banco Divisa S/A não está subordinado a todos os diretores da instituição não permite que se conclua que não concorreram para a prática da infração penal. Apenas interessa à autoria delitiva que os acusados tenham conhecimento e hajam contribuído, de alguma forma, para a realização da conduta típica.

147. No que diz respeito ao réu JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, tem-se que, apesar de seu nome não ter sido ligado à fase preparatória do delito, nomeadamente, a falsificação de documentos e a utilização de documentos inautênticos perante o BACEN e o



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Senado, certo é que a prova dos autos não permite concluir que não tinha ciência da fraude, sendo essa condição determinante para evidenciar o elemento subjetivo de sua conduta.

148. É que é lícito inferir do depoimento de GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO afirmou, na CPI do Senado Federal (fls. 38/72 do IPL nº 1734-5/140 – Vol. I) que antes mesmo de firmar o contrato com o Estado de Alagoas o Banco Divisa S/A já pretendia substabelecer parcela do contrato principal a outras instituições financeiras, sendo por isso crível que a fraude no processo de emissão das Letras Financeiras eram de conhecimento do acusado. Registre-se que a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. foi a instituição que mais recebeu Letras Financeiras a título de pagamento de “taxa de sucesso”.

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES

149. Ao primeiro conjunto de fatos atribuídos aos réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, pode-se atribuir a prática de crime de peculato, em concurso de pessoas, capitulado no art. 312 c/c art. 29 do Código Penal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

150. Ressalto que, malgrado a denúncia tenha enquadrado a conduta ilícita nos artigos 297, por duas vezes, c/c art. 304, que concebem os crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso, por força do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação, é possível promover o reenquadramento do tipo legal. Eis a redação do preceptivo legal referido: “*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave*”.

151. Trata-se do instituto da *emendatio libelli*, que permite ao magistrado enquadrar a conduta em tipo mais grave, desde que os fatos estejam contidos na denúncia, decorrência inclusive do princípio do *juri novit curia* (o juiz conhece o direito). Nesse caso, mostra-se descipienda a concessão de vistas dos autos à parte ré, na medida em que, durante o curso de todo o processo, houve a oportunidade de defesa desses fatos, razão pela qual não existe malferimento do contraditório ou da ampla defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 29 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DE ROUBO (POR 10 VEZES) E LATROCÍNIO (ARTS. 157, §2o., I E II, E 157, § 3o., AMBOS DO CPB). ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPB). NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

DENÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão acusador. Assim, deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP. 2. Assim, o juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia. 4. Observado o princípio da correlação entre acusação e sentença – um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório –, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, conseqüentemente, em constrangimento ilegal. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 120466, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, decisão em 01/06/2010, DJe 02/08/2010).

152. Em que pese ter o Ministério Público Federal concebido as diversas condutas dos acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES como delitos autônomos, tanto que pugnou pelo reconhecimento de concurso material de crimes, entendo que isso não corresponde à correta apreensão de todas as circunstâncias fáticas, quando reunidas.

153. Embora não se possa determinar o executor material do crime, é evidente que os acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES elaboraram lista falsa de precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da Carta Magna vigente a fim de ver autorizada a emissão de títulos públicos estaduais, conduta que se enquadra no tipo discriminado no art. 299 do CPB, que prevê a *falsidade ideológica* (“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular”), e não *falsificação de documento público*, já que a listagem não era oriunda do Tribunal de Justiça de Alagoas, que ostentava competência para fornecer tais informações.

154. Em seguida, esse documento foi aproveitado, juntamente com a Portaria nº 1928 A - cuja inautenticidade também foi reconhecida neste feito – para instruir o processo de emissão das Letras Financeiras, condutas ilícitas que dão conta, em tese, da utilização de *dois* documentos falsos. Daí ter o *Parquet* lhes atribuído a prática de *dois* crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Não se está, porém, diante do cúmulo material de crimes e sim de concurso aparente de normas penais.

155. Por tudo que foi apurado nos autos, as condutas dos réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, consubstanciadas na apresentação de informações inverídicas e utilização de documentos falsos tiveram o desígnio de obter a autorização para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas que, mais tarde, beneficiariam construtoras, empreiteiras e bancos.

156. Dessa forma, deve-se compreender a prática dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal como *meio* para a consecução do delito de peculato, na modalidade desvio, tipificado no art. 312 também do *Codex Criminal*. Nesse contexto, responsabilizar os acusados por mais de um delito significa atribuir-lhes uma dupla punição, o que, por óbvio, é hostilizado pelo ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

157.
pelo peculato:

A respeito da possibilidade da absorção do falso

PENAL – PECULATO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - ABSORÇÃO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
1.Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. 2.O apelo do réu Roberto se limita a pedir sua absolvição e a discorrer sobre a negativa de um suposto emprego de violência, que em momento algum foi levantado, além de pugnar, alternativamente, pelo início do cumprimento da pena em regime aberto. Tal pretensão não tem respaldo legal, em respeito ao art. 33, §2º, “b” do CP. 3.O simples fornecimento de fotos para a falsificação da carteira de identidade não configura o crime de falsificação de documento, apenas o seu uso. A potencialidade lesiva do documento de identidade, utilizado especificamente com a finalidade de levar a cabo o crime de peculato, esgotou-se, após atingir o seu objetivo, sendo, conseqüentemente absorvido pelo mesmo. 4. Os réus, são passíveis de condenação pelo crime de uso de documento público falso, quanto a abertura de outra conta-corrente, em outro banco. (...) (TRF da 2ª Região, ACR 6487, Desembargador Federal André Fontes, Segunda Turma Especializada, DJU 02/02/2010, p. 57).

158. O réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA afirmou que seu plano inicial era emitir 300.000 (trezentas mil) Letras Financeiras – o que de fato ocorreu – ao passo em que as outras 100.000 (cem mil) LFT/AL do total



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

criado pela Lei Estadual nº 5.743/95 apenas seriam emitidas na época do resgate dos títulos de último vencimento.

159. Nada obstante, entendo que a potencialidade lesiva dos documentos falsificados restou exaurida, ainda que por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. É que, tão logo houve a consumação do crime de peculato, o “Escândalo dos Precatórios” veio à tona, posto ter sido amplamente noticiado na imprensa, de modo que não mais seria possível obter a autorização do Senado Federal para emitir os títulos sobejantes.

160. Atento ao *princípio da consunção*, estou convencido de que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso foram *absorvidos* pelo peculato, na conformidade do teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, dessa forma, que o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES apenas praticaram a conduta típica delineada no art. 312 do Código Penal.

161. Ao analisar o núcleo do tipo, Guilherme de Souza Nucci, consigna: “*apropriar-se, que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama peculato-apropriação; b) desviar, que significa alterar o destino ou desencaminhar. É o que se classifica como peculato-desvio*”. Outrossim, menciona o citado autor que o bem subtraído ou desviado “*pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da Administração -, embora em ambas as hipóteses necessite estar em poder do funcionário público em razão do seu cargo*” (in Código Penal Comentado, 9ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1056).

162. Registre-se ser inequívoca a possibilidade de o corréu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES ser sujeito ativo de crime perpetrado por funcionário contra a administração pública, por ser essa condição pessoal que, elementar do tipo, comunica-se aos outros agentes, forte no preceituado no art. 30 do Código Penal (“Não se comunicam



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”).

163. Uma vez firmada a premissa do tipo aplicável à espécie, passo a examinar os pressupostos da pretensão punitiva.

164. Ressoa dos autos a afirmativa de que a utilização dos títulos públicos para pagamento de débitos, em sua maioria, com empreiteiras e construtoras não proporcionou prejuízo aos cofres públicos. Isso, porém, não é de todo verdade, na medida em que, a partir das declarações dadas pela testemunha Moacir Lopes de Andrade (fls. 41/62 do apenso 5 do IPL nº 1738-8/140), as dívidas foram majoradas pela incorreta incidência de juros e correção monetária.

165. Embora a materialidade do delito de peculato apenas se evidencie a partir do desvio da coisa pública em benefício próprio ou de terceiro, o dolo que tipifica a conduta está, substancialmente, caracterizado pelos fatos anteriores e preparatórios do processo de emissão. *In casu*, os acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, de forma livre e consciente, realizaram a conduta discriminada no art. 312 do Código Criminal.

166. Ressalto que não é o caso de desclassificar o crime de peculato para a conduta delitiva capitulada no art. 315 do Código Penal, que tipifica, como infração, a aplicação irregular de verbas ou renda públicas (“Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa”).

167. É que, ao tempo em que o Ministério Público Federal conseguiu demonstrar ter havido a utilização das Letras Financeiras do Estado de Alagoas no pagamento de dívidas do Estado-Membro com construtoras, empreiteiras e instituições financeiras (tanto para adimplir ou garantir contratos de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, como para o pagamento de “taxas de sucesso” devidas em razão do próprio processo de emissão e comercialização dos títulos públicos), os acusados não lograram



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

êxito em provar que, na realidade, a tredestinação dos títulos deixou de causar prejuízos ao Erário.

168. Certo é que o princípio livre convicção motivada admite que o julgador avalie todos os dados existentes nos autos para formar seu juízo (artigo 155 do Código de Processo Penal), confrontando as teses do Ministério Público com as da defesa. Nesse sentido, útil mencionar o seguinte precedente extraído de corte federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. (...) MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ E DA VERDADE REAL. PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. 2. Compete ao magistrado a livre apreciação das informações produzidas durante a instrução processual, impondo-lhe, a Constituição Federal, o dever de fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade (artigo 97, inciso IX). 3. Na busca da verdade real, o ordenamento processual admite a utilização de dados e depoimentos colhidos durante a fase policial de investigações, desde que confirmados pelo conjunto probatório trazido aos autos, ainda que ocorra posterior retratação dos réus perante o Judiciário, quando o transcurso do tempo e as teses defensivas, por vezes, podem acarretar alegações de desconhecimento da prática ou, ainda, versões inverossímeis dos fatos. (...) (TRF4, Oitava Turma, ACR 200371070044423, DE 17/10/2007, rel. Juiz Fernando Wowk Penteadó).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

169. Ademais, no que pertine à distribuição do ônus da prova que, no processo penal, está a cargo da acusação – que deve provar a materialidade e autoria do crime -, entendo que tal regra não pode ser levada a extremos de maneira a exonerar o réu da faculdade de provar os fatos que alega. É que a distribuição do ônus da prova é *regra de julgamento*, utilizada pelo juiz quando subsistente a dúvida, momento em que é aplicável o postulado do *in dubio pro reo*.

170. *In casu*, os altos deságios concedidos não somente nas vendas no mercado financeiro, como nas dações em pagamento, em benefício de terceiros, pelo Estado-Membro, com a aquiescência do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e sob a orientação de MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, são elementos que, no conjunto, são decisivos para ratificar a incorreta conduta dos denunciados no crime de peculato-desvio. Demais disso, como já mencionado alhures, tudo leva a crer que os débitos reconhecidos pelo Estado de Alagoas foram inchados pela aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros moratórios, donde se infere o prejuízo ao Erário.

171. Em verdade, bem caracterizado está o delito de peculato, em sua modalidade desvio, na medida em que os acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES valeram-se de documento falsificado (a Portaria nº 1298 A) e forjaram lista de precatórios inexistentes no desígnio de emitir títulos que foram, desautorizadamente, dados a construtoras, empreiteiras e bancos.

172. No que toca ao elemento subjetivo da conduta, tem-se que, no crime de peculato, o dolo é *genérico*, restando caracterizado apenas quando demonstrado o desvio dos valores mobiliários pertencentes ao ente da Federação, sendo prescindível demonstrar que os agentes conduziram-se com a finalidade de causar efetivo prejuízo ao Estado de Alagoas. Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONCRETIZA O PECULATO APROPRIAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a sentença, bem articulando os fatos postos no processo e atendendo os requisitos do art. 381, do CPP, conclui pela condenação do réu, não há falar em falta de fundamentação e, muito menos, violação ao art. 93, IX, da CF/88. 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa. 3. O dolo exigido na conduta do peculato-apropriação é o dolo genérico, verificando-se com a apropriação de bem que tem a posse em função do cargo em proveito próprio ou alheio. Precedente. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF da 5ª Região, ACR 4806, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJ 29/03/2007, 780, nº 61).

173. Os atos criminosos praticados pelo acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA tinham, como motivo determinante, a necessidade de sanear as finanças do Estado de Alagoas, que, no ano de 1995, como dito no intróito, encontravam-se bastante desorganizadas. Não há provas nos autos de que o réu tenha auferido (ou tenha querido auferir) algum benefício econômico direto com a emissão das Letras Financeiras. Essa circunstância, porém, não afasta o dolo do tipo de peculato – que, como dito, encontra-se consubstanciado com o *querer desviar* – tampouco constitui causa justificadora, embora deva, sim, ser valorada pelo julgador no momento da dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

174. No caso particular de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, verifiquei que o acusado declarou à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – que, aliás, possui poderes próprios das autoridades judiciárias –, que, desde o início, os títulos destinavam-se ao pagamento de débitos estranhos a precatórios, nada obstante negue o caráter típico, ilícito e culpável de sua conduta. Consubstanciada está, pois, a *confissão extrajudicial*.

175. Em que pese seja recomendável que as declarações feitas a autoridades não investidas na jurisdição sejam repetidas em juízo, de modo a legitimar a colheita dos depoimentos, certo é que é possível ao julgador dar-lhes o valor que pareçam merecer, tudo em prol do livre convencimento motivado, também subsistente no processo penal. Verdade que o acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, no interrogatório, não repetiu todos os termos de seu depoimento à CPI do Senado da República, porém inexistiu retratação.

176. Nessa senda, o julgador não está proibido de ressaltar o valor probatório de tais afirmativas, máxime quando todos os questionamentos dirigidos ao acusado foram minudentes, feitos logo depois dos fatos, quando o réu ainda se recordava de todos os detalhes dos acontecimentos. Sobre o valor probatório da confissão extrajudicial, confira-se a ementa:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.

- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.
- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, REsp 162022/GO, Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 10/05/1999 p. 233).

177. As afirmativas do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, submetidas ao crivo do contraditório, são apenas complementares aos demais elementos probatórios, notadamente quando comparadas com a gama documental irrefutável demonstrativa das solicitações de transferência de custódia dos títulos públicos, estes sim representações inequívocas da materialidade e autorias delitivas.

178. De qualquer sorte, as declarações extrajudiciais feitas pelo réu, se supedanearem o provimento condenatório, devem ser consideradas pelo julgador para fins de incidência da *causa atenuante* descrita no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, já tendo assim se posicionado a Suprema Corte Brasileira:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RÉU QUE SE RETRATOU EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE EMBASA O DECRETO CONDENATÓRIO. HARMONIA DA CONFISSÃO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. "Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:" (...) "g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada" (artigo 14, 3, "g", do Pacto



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Esse efetivo direito a não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do processo acusatório e do direito à presunção de não-culpabilidade. A revelar que o processo é o meio de plena demonstração da materialidade do delito e da autoria. 2. A confissão extrajudicial retratada em Juízo constitui circunstância atenuante (alínea "d" do inciso III do art. 65 do CP), quando embasar a sentença penal condenatória. O que se deu no caso concreto. 3. Ordem concedida (HC 91654/PR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgamento em 08/04/2008).

179. Noutro giro, verifica-se dos autos a existência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, a impor a majoração da reprimenda a ser infligida. Isso porque são várias as solicitações de transferência feitas pelo acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA ou sob o seu comando, tal como ficou explicitado na tabela integrante da fundamentação do *decisum*.

180. Entendo que o *quantum* de exasperação da pena deve ser proporcional ao número das Letras Financeiras emitidas e aquelas utilizadas como dação em pagamento, tudo conforme dosimetria adiante confeccionada.

181. A majorante, no meu entender, apenas deve ser imposta ao acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, por ter sido ele quem, mediante mais uma ação, transferiu ou ordenou a dação em pagamento de títulos públicos. O réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, entretanto, muito embora tenha concorrido para a prática do peculato, por ter conhecimento prévio de que as Letras Financeiras do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

Tesouro do Estado de Alagoas, não tinha ingerência direta na forma como seriam distribuídos os valores mobiliários.

DAS CONDUTAS DOS RÉUS MARCUS VINÍCIOS BOAVENTURA
GUIMARÃES, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE
ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO,
RICARDO THEÓFILO ROSSI E JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA

182. Além dos demais crimes, os réus foram denunciados como pela prática do crime contra o sistema financeiro nacional capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/84. Antes de proceder a uma detida análise dos elementos que compõe o tipo, necessário que se faça algumas considerações prévias.

183. Por expressa previsão legal, a caracterização dos crimes contra o Sistema Financeiro depende da presença de um elemento normativo, qual seja, a *instituição financeira*. O tipo do art. 4º da Lei nº 7.492/84 não contempla exceção à regra.

184. Embora não se duvide que a lei disciplinadora do mercado financeiro (art. 17 da Lei nº 4.595/64) traga conceito mais amplo do que seja instituição financeira, a norma explicativa do art. 1º da Lei nº 7.492/84 restringe o espectro da expressão, para fins penais, a fim de concebê-la como a entidade, pública ou privada, que opere com recursos de *terceiros*. Vejamos:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

185. No caso dos autos, por possuírem, como atividade principal, a captação, a distribuição, intermediação e administração de valores mobiliários de terceiros, o Banco Divisa S/A (transformado no Banco Sheck S/A), a Mercado DTVM Ltda, Perfil CCTVM Ltda e Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda podem ser enquadradas no conceito acima descrito. Nesse sentido, os atos constitutivos das instituições financeiras (apensos 18 e 19 do IPL nº 1734-4/140).

186. Noutro giro, poder-se-ia conjecturar se o Estado de Alagoas, ao emitir Títulos Públicos, considerados valores mobiliários, estaria enquadrado no conceito de instituição financeira. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em referência ao chamado “Escândalo dos Precatórios”, decidiu que “O Estado, ao emitir títulos da dívida pública (Letras Financeiras do Estado) e colocá-las no mercado, para obter recursos para o Tesouro, não atuou como se fosse instituição financeira” (Inq. 1690/PE, Velloso, Pleno, julgamento em 4/12/2003). Não se poderia, por exemplo, tipificar-se o crime do art. 7º da Lei nº 7.492/84, por meio de um de seus incisos.

187. O tipo penal em evidência dispõe, *in verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

188. Aqui, também releva transcrever a análise do núcleo do tipo feita por Guilherme de Souza Nucci, consigna: “*gerir* significa administrar, gerenciar, dirigir. O objeto da gestão é a instituição financeira,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

*tal como definido no art. 1º desta Lei. Logo, o tipo diz respeito à tomada de decisões(...). **Fraude** quer dizer meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim, é gênero do artifício (esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil. Cuida-se de elemento aberto do tipo penal, valendo-se da interpretação, sob o prisma cultural e também jurídico ”. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1084).*

189. A gestão fraudulenta de instituição financeira resta caracterizada pela utilização de qualquer tipo de recurso adjetivado por ardil, sutileza e astúcia a fim de dissimular o real objetivo de determinada negociação, com o intuito de enganar as autoridades monetárias ou aqueles que possuam relações com o agente ativo do delito.

190. Na conformidade do art. 25 da Lei nº 7.492/84, são penalmente responsáveis pelas condutas praticadas em detrimento da higidez e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional os controladores e administradores das instituições financeiras. Quis o legislador, com isso, assegurar que, exceto em casos excepcionais, pessoas estranhas ao poder de comando de instituições financeiras pudessem ser responsabilizadas penalmente. Nesse passo:

HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO. Surge a adequação do habeas corpus com a articulação de prática de ato ilegal e a existência de órgão capaz de afastá-lo. DENÚNCIA - PARÂMETROS. Descabe falar em insubsistência da denúncia quando, na peça, são narrados os fatos que, em tese, consubstanciam crime, ficando, assim, viabilizada a defesa. CRIME FINANCEIRO - GESTÃO FRAUDULENTA - LEI Nº 7.492/86 - RELAÇÃO PENAL SUBJETIVA - TERCEIRO ESTRANHO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. A interpretação sistemática da Lei nº 7.492/86 afasta a



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

possibilidade de haver gestão fraudulenta por terceiro estranho à administração do estabelecimento bancário (STF, HC 93553/MG, Min. Marco Aurélio, Pleno, julgamento em 7/5/2009).

191. No caso dos autos, é possível entrever que os réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA possuíam poder de administração nas instituições financeiras que operavam, bem como conduziram as transações com os títulos públicos alagoanos, mediante operações na modalidade “day trade”.

192. A propósito, José Paulo Baltazar Júnior dá-nos o conceito de operação “day trade”. Para o autor, significa a *“Conjugação de operações de compra e de venda realizadas em um mesmo dia, dos mesmos ativos, commodities ou títulos, para um mesmo comitente, por uma mesma sociedade corretora, cuja liquidação é exclusivamente financeira”* (Disponível em: www.bovespa.com.br, 27.8.04). *Quer dizer, um mesmo cliente compra e vende o mesmo ativo financeiro, que poderá ser constituído por ações de uma companhia, debêntures, etc., de modo que, ao final, ele receberá o lucro da operação, caso o preço seja maior no momento da venda, ou pagará apenas o prejuízo, caso o preço seja menor no momento da venda. Com isso, não há necessidade de dispêndio do recurso equivalente a todo o preço do negócio, mas apenas da diferença, uma vez que a liquidação da operação é apenas financeira.”* (in Crimes Federais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 347).

193. Não há dúvidas de tratar-se de operação financeira lícita, mas que não tem o condão de afastar a materialidade do crime de gestão fraudulenta, máxime quando feita para instrumentalizar a prática da espécie delitativa. Inclusive, ao julgar caso concernente à emissão de títulos públicos pelo Estado do Rio de Janeiro, o que se desenvolveu nos mesmos moldes nos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

demais entes, inclusive no Estado de Alagoas, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região subsumiu os fatos ao art. 4º da Lei nº 7.492/84:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. TÍTULOS PRECATÓRIOS. EMISSÃO EM DESOBEDEIÊNCIA ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. COMPROVAÇÃO. INQUÉRITO DO ART. 41 DA LEI N. 6.024/74. AUSÊNCIA DE NATUREZA POLICIAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...) V – Títulos precatórios são títulos públicos emitidos com a finalidade de levantar recursos para pagar as dívidas em precatórios dos entes estatais. A EC n. 03/93 impedia que os Estados, DF e Municípios emitissem títulos públicos e títulos precatórios, até 31/12/99, exceto aqueles destinados a financiar pagamento de precatórios judiciais pendentes até 05/10/88, com juros e correção, de forma parcelada, em oito pagamentos anuais, iguais e sucessivos, a partir de 01/07/89. Os entes teriam até 03/04/89 para editar as manifestações para efetivar essa regra de financiamento (com emissão de títulos públicos). VI – Vários títulos foram, entretanto, emitidos sem o cumprimento das condições necessárias à autorização de sua emissão (apenas precatórios parcelados poderiam ter seus pagamentos financiados pela emissão de títulos públicos). (...)



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

XIV - Analisadas as provas constantes dos autos, é possível concluir que restou provada, a prática do crime de perigo do art. 4º da Lei n. 7.492/86, por parte dos acusados. XV – Aumento da pena-base em razão das circunstâncias judiciais do caso concreto e que não restaram reconhecidas pela sentença, embora presentes nas provas dos autos. As operações irregulares, com desvio de recursos do erário para distribuir lucros fáceis e rápidos, em velocidade impressionante, numa cadeia de operações viciadas, envolvendo as mesmas pessoas, com preparação, emissão, colocação e circulação de títulos no mercado de forma irregular contra o art. 33 do ADCT, são circunstâncias concretas do caso que superam o perfil de uma fraude menos elaborada, o que por si só já mereceria maior pena. Acontece que tudo isso ainda foi operado de modo bastante premeditado, revelando o tal dolo intenso, assim aferido pela detalhada formação da vontade e da consciência criminoso minucioso, que acaba sendo fator que permite maior sucesso e menor chance de malogro da prática delituosa. A motivação, no caso, também revela torpeza. XVI – Não provimento do recurso das defesas e provimento do recurso do MPF (ACR 3931, Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, DJU 21/01/2009, p. 13).

194. Aqui, não houve a mera negociação dos títulos públicos falsos, mas verdadeira gestão fraudulenta de instituição financeira. Os acusados ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, por intermédio de MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES e WAGNER



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

BAPTISTA RAMOS, de forma premeditada, ofertaram a idéia da emissão de títulos públicos ao Estado de Alagoas, cientes, inclusive, de que as Letras Financeiras seriam transacionadas com deságios consideráveis. Em outras palavras: a negociação de títulos falsos foi o instrumento utilizado pelos acusados para lograrem proveitos econômicos consideráveis para as respectivas instituições financeiras.

195. O que foi dito acima acerca da absorção dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso pelo crime de peculato também é aplicável ao delito de gestão fraudulenta. É que os gestores das instituições financeiras concorreram, ainda que apenas na parte conceitual, para a fraude que permeou o processo de emissão, mas o fizeram no intento e com a finalidade única de viabilizar a inserção das Letras no mercado financeiro, quer para apurar lucros, quer para receberem títulos em pagamento das “taxas de sucesso”.

196. Saliente-se que os acusados sócios das pessoas jurídicas envolvidas no esquema insistem em afirmar que os bancos e corretoras que operavam eram superavitárias, pretendendo demonstrar, com isso, atipicidade da gestão fraudulenta.

197. É bem verdade que a Lei dos Crimes Contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/51) tratava alguns crimes contra o Sistema Financeiro Nacional como delitos materiais, cuja respectiva consumação não prescindia de um resultado naturalístico. A Lei nº 7.492/84, ao deixar de conceber como elementares do tipo a falência ou insolvência, tornou a gestão fraudulenta um crime formal e de perigo, sendo desnecessária a efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material externo à conduta do agente, sendo, bem por isso, irrelevante que a instituição financeira tenha ou não experimentado prejuízos. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

7492/86. OPERAÇÃO "DAY TRADE". SUCESSIVOS PREJUÍZOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ENTRE DIRETORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. 1. A obtenção de lucros não afasta a tipificação do delito de gestão fraudulenta, quando comprovada a existência de prejuízos, colocando em risco a higidez do sistema financeiro nacional, objeto jurídico tutelado pela Lei nº 7492/86. 2. Materialidade do delito de gestão fraudulenta comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil e julgamento do recurso interposto pelo réu no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Igualmente a prova oral produzida demonstrou a fraude perpetrada. 3. Conjunto probatório demonstrativo de que no período compreendido entre julho de 1992 a março de 1993 foram realizadas sucessivas operações day trade no mercado da Bolsa de Mercadorias e Futuros, consistentes em compra e venda de contratos de índices BOVESPA. Referidas operações ocasionaram prejuízos à Americana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. 4. Comprovação que os prejuízos ocasionados à Americana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com as operações day trade na Bolsa de Mercadorias e Futuros, foram transferidos de forma ardilosa em benefício do réu. 4. Autoria devidamente demonstrada. 5. Dolo evidenciado pelo longo período em que a empresa sofreu prejuízos (nove meses) e a persistência na prática lesiva das operações day trade. 6. A prática de um único ato considerado fraudulento é suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

caracterizar o crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Precedentes desta E. Tribunal. 7. Apelação improvida (TRF da 3ª Região, ACR 27307, Juiz Convocado Paulo Sarno, Primeira Turma, DJF3 10/11/2008).

198. Para as testemunhas Alfredo Bockel, Warnes Gonçalves e Marcos Antônio de Araújo, as distribuidoras de títulos não têm obrigação de pesquisar a regularidade dos títulos, sobretudo quando a emissão foi autorizada pelo BACEN e Senado Federal. Os réus MARCUS VINÍCIOS BOAVENTURA GUIMARÃES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA disseram que não vislumbraram qualquer fraude no processo de emissão dos títulos públicos, porquanto o pedido foi aprovado pelo BACEN, Senado Federal, além de ter havido o registro das Letras na Central de Custódia e de Liquidação de Títulos - CETIP.

199. Pouco importa se o processo de emissão das Letras Financeiras do Tesouro de Alagoas foi devidamente aprovado, tanto pelo BACEN (com as ressalvas das dificuldades de colocação dos títulos no mercado) como pelo Senado Federal, não podendo os acusados valerem-se dessa circunstância para escusarem-se da ilicitude de suas condutas, sobretudo quando tiveram participação efetiva na fase preparatória do delito.

200. De outra banda, o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES não figurava como sócio do Banco Divisa S/A, o que, em tese, inviabilizaria a sua incursão nas penas do art. 4º da Lei nº 7.492/84.

201. Sucede que o acusado, cunhado do réu ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, por sua iniciativa e conta, ofereceu a operação ao Estado de Alagoas e o fez, na condição de agente autônomo do Banco Divisa S/A, mas com a ciência, concordância e participação ativa dos acionistas e



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

diretores da instituição financeira. O réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES participou tão ativamente das operações que antecederam a venda dos títulos, sempre representando o Banco Divisa S/A, que não pode, por não figurar como sócio da instituição financeira, furtar-se à responsabilização criminal pela gestão fraudulenta.

202. Mesmo porque, pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, admite-se que, em casos excepcionais, aqueles que não tenham poder de gestão respondam pelo delito em comento. Não se está a dizer que o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES geria a instituição financeira, mas, nessa operação em especial, assumiu um papel de coordenação. Não se limitou, deveras, a seguir ordens e comandos.

203. Sobre a participação do acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, existe carta de DIVALDO SURUAGY em que é dito: “Temos o prazer de dirigirmos a esse estabelecimento bancário para consignar o nosso reconhecimento à eficiência com que foi conduzida, sob a coordenação do Economista Marcus Vinícius Boaventura Guimarães, a operação de estruturação e lançamento de Letras Financeiras do Tesouro (LFT) do Estado de Alagoas, no montante de R\$ 301.623.440,00...” (fl. 10 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140).

204. Com efeito, a partir da forma como se desenvolveram as práticas delitivas, é viável constatar que o acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, mediante mais de uma ação, praticou duas infrações penais diferentes, quais sejam, o peculato e a gestão fraudulenta, com *desígnios autônomos*, evidenciando o cúmulo material de crimes. Note-se que o denunciado intermediou o processo de emissão tanto com a finalidade de viabilizar que o Estado de Alagoas desse em pagamento títulos públicos, tendo concorrido, por isso, para o peculato; como para que as Letras fraudadas fossem colocadas no mercado financeiro, incorrendo nas penas da gestão fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

DA RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS RICARDO PINTO DE OLIVEIRA E EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES

205. O art. 25 da Lei nº 7.492/84 concebe a responsabilidade dos administradores das instituições financeiras por ilícitos criminais perpetrados por seu intermédio. Sucede que não basta à caracterização da autoria dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional o inequívoco poder de gestão – esse já *conditio sine qua non* para a imputação delitiva –, sendo também imperioso que fique provado que aquele que o detenha tenha conhecimento inequívoco da conduta criminosa. Não fosse assim, estar-se-ia diante da responsabilidade criminal objetiva, intolerável pelo ordenamento jurídico.

206. Diferentemente dos demais acusados, inexistente o menor indício de que os réus EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES e RICARDO PINTO DE OLIVEIRA tenham concorrido para a prática das condutas ilícitas desvendadas nesse feito.

207. O réu RICARDO PINTO DE OLIVEIRA, um dos diretores do Banco Divisa S/A, consignou em juízo que não possuía efetivo poder de gestão. Embora isso não se tenha demonstrado de forma inequívoca, não se pode negar que não há nada (contrato, ofício, menção ao nome do acusado pelos demais agentes criminosos) que vincule o réu à fraude concernente aos títulos públicos alagoanos. Do contrário, os demais diretores do banco praticaram atos, quer subscrevendo o contrato de prestação de serviços ao Estado de Alagoas, quer formulando pedidos de pagamento e aumento da “taxa de sucesso”, que permitem ao magistrado concluir que eles sabiam da falcatrua que permeava todas as operações de venda de valores mobiliários.

208. É bem verdade que não se pode afirmar, com toda a convicção, que o acusado RICARDO PINTO DE OLIVEIRA não sabia das transações fraudulentas. Entretanto, o Ministério Público não conseguiu



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

demonstrar a participação do dito acusado, sendo imperiosa a aplicação do postulado do *in dubio pro reo* a impor a sua absolvição.

209. Por outro lado, o réu EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES, em seu interrogatório, disse possuir apenas uma cota de participação da Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda., tendo ingressado em virtude da retirada de JACQUES GANON, isto é, como requisito para recomposição do quadro societário. Nunca, contudo, participou das atividades da corretora.

210. No que diz respeito a EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES, estou convencido de que o acusado não ostentava qualquer poder de gerência da corretora envolvida no esquema fraudulento, ilação inferida do interrogatório do próprio denunciado, dos contratos acostados às fls. 133/138 do apenso 2 ao IPL nº 1738-8/140, em que a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda. está representada pelo réu JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA e, por derradeiro, do interrogatório de JADIR CLÓVIS MALHEIROS PINTO, no qual ele afirmou que, quando do substabelecimento de parte do contrato da Mercado DTVM Ltda. a Astra Corretora Mercantil e de Futuros Ltda., tratou com o réu JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA.

211. Com efeito, se ficou demonstrado que o acusado não possuía poder de gestão da corretora Astra, não pode ele estar incurso nas penas do art. 4º da Lei nº 7.892/84.

DA REPARAÇÃO DO DANO

212. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que inseriu o inciso IV no art. 387 do Código de Processo Penal, tornou-se obrigatória, para o magistrado, fixar um valor mínimo para reparar os danos ocasionados pela prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

213. Com efeito, devem os acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA ser condenados a, solidariamente, recompor os prejuízos causados aos cofres do Estado de Alagoas em decorrência da comercialização das Letras Financeiras, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

DO ABANDONO DE CAUSA OPERADO PELO ADVOGADO DA PARTE RÉ E DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

214. A Defensoria Pública da União, por ter exercido a função de defensor dativo do acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, requereu fossem arbitrados, em benefício do órgão, honorários advocatícios.

215. Tenho por bem indeferir o pleito, e o faço por duas razões. A primeira delas reside no fato de que, em que pese tenha o órgão atribuições para atuar em favor de *hipossuficientes* (art. 1º da LC nº 80/94), não identifico, na hipótese dos autos, o exercício de função anômala. Em verdade, a postura deste juízo em designar a Defensoria Pública da União tanto para defender acusados que, devidamente citados, não constituam representantes, como para assumir a defesa daqueles cujos patronos tenham deixado de praticar atos processuais reputados obrigatórios, tem em mira a *defesa efetiva*, desdobramento do postulado da ampla defesa, esse um direito fundamental do indivíduo.

216. Gize-se, nesse ponto, ser possível aplicar, por analogia, a regra insculpida no parágrafo único do art. 9º do Código de Processo Civil que reza que: “*Nas comarcas onde houver representante*



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial”, a permitir a atuação da Defensoria Pública da União em situações desse jaez.

217. O segundo motivo, igualmente importante, diz respeito à ausência de previsão legal para o pleito formulado, o que, *de per si*, constitui pretexto para o seu não atendimento.

218. Entrevejo, por fim, que a Defensoria Pública da União pugnou pela cominação de multa em desfavor dos advogados constituídos do acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, nos moldes do art. 265 do Código de Processo Penal, que versa:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

219. De fato, vergastando as laudas processuais, observo que os advogados do réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, Bel. Alexandro Marcel, Bela. Ana Karina Sampaio Octaviano Falcão e Bela. Rizza Sampaio Octaviano Falcão, sem justificativa formal nos autos, não apresentaram, mesmo depois de intimados via imprensa oficial e pessoalmente, cf. despacho de fl. 3017 e certidões de fls. 3024/3025, razões finais em nome de seu representado.

220. Ocorre que não entendo prudente infligir a multa requestada, porquanto os mandatários não tiveram acesso ao pleito aduzido pela Defensoria Pública da União, de modo que, se não foi implementado o contraditório, até mesmo para oportunizar que os advogados justifiquem a omissão perpetrada, não há como impor-lhes reprimenda. Há de se convir,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

ainda, que o deferimento do pedido implicaria tumulto processual desnecessário.

221. Por outro lado, entendendo suficiente seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro, comunicando-lhe a negligência dos advogados, a fim de que aquele órgão fiscalizador apure a possibilidade de lhe inculcar eventuais sanções de ordem administrativa, devendo, igualmente, ser comunicado o fato ao Ministério Público Federal.

DO DISPOSITIVO E DA DOSIMETRIA DA PENA

222. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

I) Condenar o réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA por conferirem destinação diversa das Letras Financeiras do Estado de Alagoas, no ano de 1996, aplicando a norma dos artigos 312 c/c art. 71 do Código Penal.

II) Condenar os réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA por operarem instituição financeira fraudulentamente, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.492/84.

III) Condenar o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES pela prática dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 4º da Lei nº 7.492/84, na forma do art. 69 do Código Penal.

IV) Absolver os acusados JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO e RICARDO THEÓFILO ROSSI pela prática de uso de documento falso e falsidade ideológica, nos termos do art. 304 e 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP.

V) Absolver os acusados RICARDO PINTO DE OLIVEIRA e EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES de todas as acusações que lhes foram imputadas concernentes ao desvio dos títulos públicos, bem como a gestão fraudulenta de instituição financeira, previstos no art. 312 do CPB e no art. 4º da Lei nº 7.492/84, o primeiro com espeque no inciso V e o segundo com fulcro no inciso IV, ambos do art. 386 do CPP.

223. Passo a estabelecer a reprimenda dos réus, individualmente.

224. Em relação ao réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, em observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo a valorá-las no caso concreto:

a) No tocante à culpabilidade, observo que esta é circunstância judicial que deve ser sopesada em desfavor do réu, que, no contexto delitivo, idealizou e conduziu, na condição de Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, todo o processo de emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas a fim de beneficiar empreiteiras, construtoras e bancos.

b) Não possuindo antecedentes criminais, entendo que este deve ser ponto favorável ao réu.

c) Observando a conduta social, tem-se que deve ser favorável ao referido acusado, visto que esta é presunção a ser afastada por prova em contrário, o que não se verifica nos autos.

d) A questão da personalidade é deveras complexa até mesmo para um especialista na área valorar; não existe,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

entretanto, qualquer elementos adverso, razão pela qual considero-a favorável ao denunciado.

e) Quanto aos motivos que ensejaram a prática do crime, vislumbro que foi engendrado na tentativa de melhorar a situação financeira do Estado de Alagoas, devendo esse item deve ser sopesado positivamente em favor do réu.

f) As circunstâncias do crime, porém, apresentam-se desfavoráveis ao acusado, que se valeu de engenhoso *modus operandi*, nomeadamente a falsificação de documentos, utilização de documentos falsos para obter a criação e posterior emissão das Letras Financeiras, o que motivam o acréscimo da pena-base.

g) as conseqüências do delito devem ser concebidas como desfavoráveis ao réu, na medida em que a operação mostrou-se desastrosa para o Estado-Membro, que, até os dias de hoje, destaca de sua receita corrente líquida percentual elevado em favor da União Federal, que assumiu diversos débitos alagoanos, inclusive o oriundo dos prejuízos provocados pelas Letras.

g) por fim, não há falar em qualquer contribuição da vítima que tenha induzido o acusado à prática infracional, de modo que a circunstância deve ser valorada em desfavor do acusado.

225. Logo, levando em consideração que metade das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, aumento a pena base em cinco meios de ano (5/2), fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

226. Fixada a pena-base, passo a apreciar a presença de agravantes e atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

227. Observando as agravantes da Parte Geral do Código Penal, não vislumbro que qualquer delas possa ser reconhecida ao réu. Aplicável, porém, a atenuante referente ao fato de haver confessado espontaneamente perante autoridade (art. 65, III, “d” do CP), motivo por que reduzo a pena-base em um sexto (1/6), tornando provisória a pena de 03 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

228. Considerando a existência da causa especial de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, aumento a penas provisória na metade, fixando-a em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

229. Não há outras majorantes ou minorantes a serem aplicadas, nem causas de aumento ou diminuição, razão por que fixo, por fim, a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, nos exatos termos do artigo 33 do Código Penal.

230. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, ante a vedação inserta no art. 44, inciso I, do Código Penal.

231. Condeno, ainda, o denunciado, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP, à pena de quinze dias-multa.

232. Considerando as condições financeiras do réu JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, estabeleço o valor de cada dia-multa em um quinto salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigido monetariamente quando da execução, forte no art. 49, § 2º do Código Penal.

233. Quanto ao acusado MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, em observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo a valorá-las no caso concreto, distinguindo, quando necessário, as peculiaridades concernentes a cada um dos delitos por ele praticados:



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

a) No que diz respeito à culpabilidade, observo que esta é circunstância judicial que deve ser sopesada em benefício do réu, porque inexistentes elementos que autorizem o aumento da reprimenda.

b) Identifico que o acusado possui antecedentes criminais (fl. 3050), tendo sido condenado, com decisão transitada em julgado em 30/6/2010, pela prática de gestão fraudulenta. Ressalte-se que a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição *in concreto* não tem condão de tornar favorável essa circunstância judicial.

c) Observando a conduta social, tem-se que deve ser favorável ao referido acusado, visto que esta é presunção a ser afastada por prova em contrário, o que não se verifica nos autos.

d) A questão da personalidade é deveras complexa até mesmo para um especialista na área valorar; não existe, entretanto, qualquer elementos adverso, razão pela qual considero-a favorável ao denunciado.

e) Quanto aos motivos que ensejaram a prática do crime, não identifico nada de peculiar que autorize o aumento da reprimenda.

f) As circunstâncias do crime, porém, apresentam-se desfavoráveis ao acusado, que concorreu para a falsificação de documentos e utilização de documentos falsos no desígnio de obter a criação e posterior emissão das Letras Financeiras, o que motivam o acréscimo da pena-base.

g) as conseqüências do delito devem ser concebidas como desfavoráveis ao réu, pelas mesmas razões explicitadas nos cálculos da pena do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

g) por fim, não há falar em qualquer contribuição da vítima que tenha induzido o acusado à prática infracional, de modo que a circunstância deve ser valorada em desfavor do acusado.

234. Logo, tomando em conta que quatro circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, aumento a pena base do crime de peculato em cinco quartos (ano), fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por outro lado, aumento a pena base do crime de gestão fraudulenta em vinte e sete meses, ficando-a em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão.

235. Fixada a pena-base, passo a apreciar a presença de agravantes e atenuantes.

236. Observando as agravantes e atenuantes da Parte Geral do Código Penal, não vislumbro que qualquer delas possa ser reconhecida ao réu. Outrossim, inexistem majorantes ou minorantes a serem aplicadas.

237. Com efeito, fixo as penas definitivas dos crimes em, respectivamente, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão, e, aplicando-se a regra do cúmulo material (art. 69 do CPB), condeno o réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES a 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos exatos termos do artigo 33 do Código Penal.

238. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, ante a vedação inserta no art. 44, inciso I, do Código Penal.

239. Condeno, ainda, o denunciado, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP, à pena de quinze dias-multa.

240. Considerando as condições financeiras do réu MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, estabeleço o valor de cada dia-multa em um quinto salário mínimo vigente ao tempo do fato, que



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

deverá ser corrigido monetariamente quando da execução, forte no art. 49, § 2º do Código Penal.

241. Por derradeiro, quanto aos acusados ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, pela similitude de suas atuações, farei a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal conjuntamente. Vejamos:

a) No que diz respeito à culpabilidade, observo que esta é circunstância judicial que deve ser sopesada em benefício dos réus, porque inexistentes elementos que autorizem o aumento da reprimenda.

b) Não possuindo antecedentes criminais, entendo que este deve ser ponto favorável aos réus.

c) Da mesma forma, observando a conduta social, tem-se que deve ser favorável aos referidos acusados, visto que esta é presunção a ser afastada por prova em contrário, o que não se verifica nos autos.

d) Como dito, a questão da personalidade é deveras complexa até mesmo para um especialista na área valorar; não existe, entretanto, qualquer elementos adverso, razão pela qual considero-a favorável aos denunciados.

e) Quanto aos motivos que ensejaram a prática do crime, vislumbro que foi direcionado a obter vantagem econômica do poder público. Contudo, por ser elementar do tipo, esse item deve ser sopesado positivamente em favor dos réus.

f) As circunstâncias do crime também se apresentam favoráveis aos acusados, porquanto o *modus operandi* do delito não ostenta peculiaridades que motivem o acréscimo da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

g) As conseqüências do delito, porém, devem ser concebidas como desfavoráveis aos réus, especialmente considerando o vulto dos recursos desviados.

g) por fim, não há falar em qualquer contribuição da vítima que tenha induzido o acusado à prática infracional, de modo que a circunstância deve ser valorada em desfavor do acusado.

242. Logo, levando em consideração que apenas duas das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis aos réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, aumento a pena base do crime de gestão fraudulenta em 13 meses e 15 dias (meses), fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

243. Fixada a pena-base, passo a apreciar a presença de agravantes e atenuantes.

244. Observando as agravantes e atenuantes da Parte Geral do Código Penal, não vislumbro que qualquer delas possa ser reconhecida ao réu. Outrossim, inexistem majorantes ou minorantes a serem aplicadas.

245. Com efeito, fixo a pena definitiva dos réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, nos exatos termos do artigo 33 do Código Penal.

246. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, ante a vedação inserta no art. 44, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

247. Condene, ainda, os denunciados, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP, à pena de doze dias-multa.

248. Considerando as condições financeiras dos réus ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA, estabeleço o valor de cada dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigido monetariamente quando da execução, forte no art. 49, § 2º do Código Penal.

248. Com espeque no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação pela Lei nº 11.719/2008, condene os réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA a ressarcirem os prejuízos experimentados pelo Tesouro Estadual, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

249. Condene, por fim, os acusados ao pagamento proporcional das custas do processo, a serem apuradas pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, nos termos da tabela respectiva.

250. Publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

251. Intimem-se. Registre-se.

252. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos réus JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, MARCUS VINÍCIUS BOAVENTURA GUIMARÃES, ROBERTO SAMPAIO CORRÊA, GENIVAL DE ALMEIDA SANTOS FILHO, GALDINO DE FARIAS ALVIM NETO, RICARDO THEÓFILO ROSSI e JOSÉ VASCONCELLOS E SILVA no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária de Alagoas
3ª Vara

Processo nº 0002698-59.2000.4.05.8000

condenação e inabilitação para o exercício de cargo função pública, enquanto não extinta a punibilidade.

253. Por outro lado, **em relação aos acusados RICARDO OLIVEIRA PINTO e EVANDRO LUIS CASTELLO DE TEVES** determino sejam excluídas das folhas de antecedentes e certidões cartorárias as anotações a respeito desta ação penal.

254. Expedientes necessários.

Maceió (AL), 30 de abril de 2012.

PAULO MACHADO CORDEIRO
Juiz Federal

FHOG